



SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 868, de 10 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Barreiros, no estado de São Paulo.

Decreto n. 869, de 10 de junho do corrente.—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Silveiras, no estado de S. Paulo.

Decreto n. 870 de 10 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Barretos, no estado de S. Paulo.

Decreto n. 871 de 10 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes no estado de S. Paulo.

Decretos (Ministerios da Justiça e Agricultura).

SECRETARIAS DE ESTADÔ

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça do dia 10 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dos dias 14 e 15 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos dos dias 14 e 15 do corrente.

RENDAS PUBLICAS—Alfandega da Capital Federal—Recebedoria—Mesa de Rendas do estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS.

DIARIO OFFICIAL

Um dos diarios da manhã publicou, antehontem, noticia declarando « parecer-lhe certo haver o Sr. Dr. Antão de Faria solicitado exoneração do cargo de ministro da agricultura ».

E acrescentou:

« Informam-nos, porém, que o pedido não foi accedido, e que S. Ex. foi convidado a continuar na mesma pasta; convite a que accedeu, com a condição do governo intervir na politica do Rio Grande do Sul, a favor do grupo dos amigos de S. Ex. »

Tão inexacta é a parte da noticia relativa ao pedido de exoneração, quanto falsa a informação colhida de haver o Sr. ministro acquiescido a permanecer em seu cargo, sob a condição, de intervir o governo federal na politica do estado do Rio Grande do Sul, em favor dos amigos de S. Ex.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 868—DE 10 DE JUNHO DE 1892
Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de S. José de Barreiros, no estado de São Paulo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia do serviço publico, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca de S. José de Barreiros, no estado de S. Paulo, que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 91º e 92º; um batalhão do da reserva, com quatro companhias e a designação de 38º, e um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 25º, os quaes se organizarão com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.
Capital Federal, 10 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.
Fernando Lobo.

DECRETO N. 869—DE 10 DE JUNHO DE 1892
Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Silveiras, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia do serviço publico, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Silveiras, no estado de S. Paulo, que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 93º e 94º; um batalhão do da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 39º, e um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 26º, os quaes se organizarão com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.
Capital Federal, 10 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.
Fernando Lobo.

DECRETO N. 870—DE 10 DE JUNHO DE 1892
Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Barretos, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Barretos, no estado de S. Paulo, composto de um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 95º; um dito da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 40º, e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 27º; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.
Capital Federal, 10 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.
Fernando Lobo.

DECRETO N. 871 — DE 10 DE JUNHO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Dous Corregos, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Dous Corregos, no estado de Paulo, que se comporá de um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 96º; um dito da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 41º, e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 28º; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 14 do corrente:

Foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca do Parahybuna

Batalhão de infantaria

Estado-maior

Tenente-coronel commandante, Francisco Alves da Cunha Horta;

Major-fiscal, Julio Cesar de Castro;

Capitão cirurgião, Dr. Estevão Ribeiro de Rezende;

Capitão-ajudante, Guilherme Guilhobaldo de Almeida Alvarenga;

Alferezes-secretarios, Bernardino Pinto da Cunha Fernandes;

Alferezes quartel-mestre, Arthur Vidal Leite Ribeiro.

1ª companhia

Capitão, João Francisco Alves;

Tenente, Cesario Ferreira de Almeida Franco;

Alferezes, Antonio Amancio dos Santos e Ottoni da Fonseca Tristão.

2ª companhia

Capitão, Carlos Pereira de Almeida Franco;

Tenente, José Esteves dos Reis;

Alferezes, Honorio Fabiano Alves e José Mathias da Silva Braga.

3ª companhia

Capitão, Francisco Antonio de Almeida;

Tenente, Camillo Guedes de Moraes;

Alferezes, Esmeraldino Estevas dos Reis e Manoel da Silveira Gomes Junior.

4ª companhia

Capitão, José da Silveira Barbosa;

Tenente, Guilherme Kemitz Capelle;

Alferezes, Francisco da Silva Leal e Nicolão Kemitz Capelle.

Batalhão de infantaria

Estado-maior

Tenente-coronel commandante, Geraldo Augusto de Rezende;

Major-fiscal, Francisco Nery Ribeiro;

Capitão-cirurgião, Dr. Duarte de Abreu;

Capitão-ajudante, Albino de Cerqueira Leite; Alferes-secretario; Theodoro Caetano da Silva Coelho;

Alferes quartel-mestre, Sabino Antonio Monteiro de Lemos.

1ª companhia

Capitão, Nicoláo Antonio Barros; Tenente, Henrique Ribeiro Coimbra; Alferes, Joaquim Rodrigues do Cruzeiro e Francisco Solano Braga.

2ª companhia

Capitão, Joaquim Calixto Rodrigues; Tenente, Antonio da Silveira Barbosa; Alferes, Matheus Kacher e Alfredo Salviano de Azevedo.

3ª companhia

Capitão, Alberto de Souza Passos; Tenente, Antonio José dos Santos Coimbra; Alferes, Eugenio Villarim e Cornelio Candido de Andrade Gama.

4ª companhia

Capitão, Manoel Honorio de Campos; Tenente, João Paulo de Castro; Alferes, João Antonio de Souza e José Ribeiro de Miranda Rezende.

Batalhão da reserva

Estado-maior

Tenente-coronel commandante, Pedro José Henriques;

Major fiscal, Firmino Antunes de Cerqueira;

Capitão cirurgião, Dr. João Nogueira Penido Filho;

Capitão ajudante, João Pedro Ribeiro Mendes; Alferes secretario, Alfredo Soares; Alferes quartel-mestre, Candido de Figueiredo Fortes.

1ª companhia

Capitão, Francisco do Macedo Moura; Tenente, Antonio José Alves Pereira e Alberto Baptista Marques.

2ª companhia

Capitão, Ignacio Ernesto Nogueira da Gama; Tenente, Pedro Evangelista da Costa; Alferes, Balthazar Weidt e Ponciano Lopes de Almeida.

3ª companhia

Capitão, Custodio da Silveira Tristão; Tenente, Manoel Luiz do Couto Silva; Alferes, Francisco de Paula Gomes e José Furtado de Mendonça.

4ª companhia

Capitão, Pedro Baptista de Andrade; Tenente, José Orozimbo Pinto Monteiro; Alferes, Isidoro Martins Bouças e Antonio Moreira Dias.

Batalhão da reserva

Tenente-coronel commandante, Carlos José de Souza;

Major fiscal, Francisco Eugenio de Rezende. Capitão cirurgião, Francisco de Assis Pinto; Capitão ajudante, Thomé Ignacio Botelho; Alferes secretario, Claudiano Lopes; Alferes quartel-mestre, Frederico Winter.

1ª companhia

Capitão, Francisco Victor de Cerqueira; Tenente, Joaquim Pereira dos Santos; Alferes, Pedro Martins Barbosa e Manoel José Martins.

2ª companhia

Capitão, Manoel Venancio de Almeida; Tenente, João Ferreira Velloso; Alferes, David Martins e Guilherme Relave.

3ª companhia

Capitão, Prudente Amancio dos Santos; Tenente, João Baptista de Assis.

4ª companhia

Capitão, Pedro Alcantara dos Santos; Tenente, Gustavo Pereira da Cruz.

Regimento de cavallaria

Estado-maior

Tenente-coronel commandante, Julio Cesar Pinto Coelho;

Major fiscal, José de Cerqueira Coelho; Capitão cirurgião, Guilherme Alvaro da Silva;

Capitão ajudante, Augusto Carlos Alvares Penna;

Alferes-secretario, Francisco de Assis Pinto Junior;

Alferes quartel-mestre, Alberto Alvès.

1º esquadrão

Capitão, Francisco de Assis Fonseca;

Tenentes, Francisco Casimiro Cohanier e Raymundo Nonato de Mello;

Alferes, Fernando Sabino de Lima Mello e Sival Americano.

2º esquadrão

Capitão, Antonio Pinto Monteiro;

Tenentes, José Luiz da Cunha Horta e José Ayres Pereira da Silva;

Alferes, Alberto de Moraes e Castro e Geraldo Augusto de Rezende Filho.

3º esquadrão

Capitão, Antonio Mendes Barreto;

Tenentes, Francisco Joaquim Henriques e José Rangél;

Alferes, José Machado da Costa e Alcides Ferreira Carneiro.

4º esquadrão

Capitão Nicoláo de Cerqueira Coelho;

Tenente, Manoel da Silva Leal e Miguel Marques Lisboa;

Alferes, Antonio Augusto de Castro e Francisco de Cerqueira Lage.

Comarca de Santa Rita do Sapucahy

Coronel commandante superior, Custodio Ribeiro de Carvalho Junior;

Tenente coronel chefe do estado-maior do commando superior, Joaquim Ignacio Ribeiro.

Comarca de Peçanha

Coronel commandante superior, Marcellino Baptista de Queiroz;

Tenente-coronel chefe do estado maior, Antonio Pedro Gonçalves;

Major ajudante de ordens, Fulgencio da Costa Ramos;

Major cirurgião, Dr. Francisco Viriato da Rocha.

— Foram reformados os seguintes officiaes da guarda nacional do estado de Minas Geraes:

Comarca do Parahybuna

No posto de coronel, o tenente-coronel Bernardo Mariano Halfed.

No posto de tenente-coronel, os majores: Francisco Mariano Halfed;

Antonio Caetano de Oliveira Rodrigues Horta;

Agostinho Fortunato Monteiro da Silva.

No posto de major, os capitães: Manoel Francisco de Assis;

Antonio Luiz Rodrigues Horta; Carlos José Pereira;

Benjamin Antonio Corrêa; José Esteves Pereira;

José Custodio de Assis Vieira; David Antonio de Oliveira e Silva;

Antonio Augusto de Andrade Santos; Guilherme Justino Halfed.

No posto de capitão, os tenentes: Manoel de Aquino Ramos;

Joaquim Pinto Ferreira dos Reis; José Antonio Machado;

Francisco de Assis Mendes Ribeiro; Balbino de Magalhães Gomes.

No posto de tenente, os alferes: Francisco de Paula Campos;

João Francisco Tristão; Francisco Antonio de Moraes;

Francisco de Paula Andrade. No mesmo posto, o alferes Antonio Candido Barbosa.

— Por decreto de 15 do corrente foi suspenso do exercicio, por tempo indeterminado, nos termos do art. 61 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, o tenente-coronel commandante do 8º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, Manoel Cotta.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 16 do corrente, foi promovido a alferes do corpo de bombeiros o 2º sargento do mesmo corpo Domingos José Rodrigues Monteiro, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Por portarias de 16 do corrente:

Concedeu-se *exequatur* nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880, a sentença civil passada pelo juiz de direito da comarca de Oliveira de Azemeis, no reino de Portugal, habilitando D. D. Ludovina da Conceição Ferreira Pinto Lima e Margarida da Purificação Ferreira da Costa Pinto, e Augusto de Oliveira Gomes, por cabeça de sua mulher D. Maria da Gloria Ferreira Pinto Gomes, como unicos e universaes herdeiros de Margarida Rita de Cassia Ferreira Pinto;

Concedeu-se dispensa do lapso de tempo decorrido, para solicitar a respectiva patente, ao tenente do 11º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital, Raphael Machado, nomeado por decreto de 3 de fevereiro ultimo.

Expediente do dia 13 de junho de 1892

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que seja habilitada a Thesouraria de Fazenda do estado do Maranhão com a quantia de 31\$565, para occorrer ao pagamento das gratificações de 16\$666 ao official da secretaria da policia Sebastião de Aragão Neves, por haver servido interinamente, nos dias 18 e 22 a 25 de abril ultimo, o cargo de secretario no impedimento do effectivo, que esteve em serviço no jury; de 8\$333 ao amanuense Adolpho Albuquerque Salles, por ter substituído áquelle official, durante os mesmos dias, e de 6\$666 ao affiantense Henrique Cicero Campello que substituiu o official Francisco de Carvalho Serra, também em serviço no jury de 22 a 25 do referido mez. — Deu-se conhecimento ao governador do estado do Maranhão.

Para que se paguem:

Pela Thesouraria de Fazenda do estado do Maranhão, e não no Thesouro Nacional, conforme foi solicitado em aviso n. 1874 de 30 de maio ultimo, a quantia de 311\$, importância das passagens concedidas ao juiz de direito Hugo Raposo Barradas.

No Thesouro Nacional ao Lloyd Brasileiro a quantia de 121\$500, importância de passagens concedidas no exercicio passado a presos do justiça e respectivas escoltas.

— Pela directoria geral remetteu-se ao director geral da secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento em que Rufino Dias Mineiro, deportado para o presidio de Fernando de Noronha, por ordem do governo provisório, por ser *caçoeira*, pede a sua liberdade, visto como o aviso deste ministerio de 25 de abril ultimo passou á disposição da guerra todos os presos nas condições do petitorio.

Requerimento despachado

Dia 15 de junho de 1892

Domingos de Gusmão Gil. — Não tem logar o que requer.

Ministerio da Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha—3ª secção—N. 1450—Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892.

Ao capitão do porto do estado do Piauhy—De accordo com o parecer do conselho naval, exarado em consulta n. 6364 de 30 de janeiro do anno passado, resolvo, em nome do Vice-Presidente da Republica e de conformidade com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, approvar e determinar que seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço da praticagem das barras da Amarração, Canarias, Cajú e Tutoya, nesse estado.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução de vosso officio n. 218 de 25 de novembro de 1890.

Saude e fraternidade.— Custodio José de Mello.

Regulamento para o serviço da praticagem das barras da Amarração, Canarias, Cajú e Tutoya, no Estado do Piauhy.

CAPITULO I

DO SERVIÇO DA PRATICAGEM

Art. 1.º A praticagem do Estado do Piauhy comprehende as barras da Amarração, Canarias, Cajú e Tutoya formadas pelo rio Parnahyba. Ella tem por fim dirigir com toda segurança as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra ou mercantes, que demandarem esses portos ou ancoradouros e facilitar-lhes não só a mudança que ellas se proponham fazer de fundeadouro, como tambem os soccorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 2.º O serviço da praticagem ficará sob a exclusiva direcção de um official reformado da armada, nomeado pelo Governo Federal, e o pessoal sob suas ordens será matriculado na capitania do porto.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO DO PESSOAL

Art. 3.º A praticagem das barras será feita por uma associação de praticos composta de um pratico-mór, tres praticos, dos quaes um servirá de ajudante do pratico-mór; dous praticantes, um escrevente, um atalaiador, um patrão e seis remadores.

Art. 4.º O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, sobre proposta fundamentada do director da associação ao Governador do Estado, que a transmittirá com sua informação à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Paragrapho unico. Só poderão ser nomeados para estes dous logares praticos do quadro, escolhidos d'entre os que mais se recommendarem pelo seu comportamento, probidade, zelo e proficiência.

Art. 5.º Ninguem poderá obter o titulo de pratico sem provar:

- 1º que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos;
- 2º que tem bom procedimento, verificado por folha corrida;
- 3º que sabe lêr, escrever e contar;
- 4º que satisfiz o exame de habilitação professional prescripto no presente regulamento.

Art. 6.º Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que nos termos do art. 16 se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo, dada a mesma antiguidade o mais velho, e em identidade de todas as circumstancias decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Só na falta absoluta de praticantes poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos á associação uma vez que satisfaça as condições do art. 5.º

Art. 7.º Ninguem poderá ser admittido no logar de praticante sem que tenha provado:

- 1º que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos;
- 2º que sabe ler, escrever e contar;
- 3º que tem noções da arte de marinheiro;
- 4º que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições dos candidatos terão preferencia:

- 1.º Os marinheiros nacionaes e soldados navaes que tiverem baixa do serviço por conclusão de tempo;
- 2.º Os remadores;
- 3.º Os filhos dos praticos;
- 4.º Os filhos da gente do mar em geral.

Art. 8.º Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar que:

- 1.º Sabe ler, escrever e contar.
- 2.º Conhece os signaes peculiares da praticagem e os do código internacional;
- 3.º Exercita com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitarem o auxilio da associação.

Art. 9.º Os praticos, praticantes e atalaiador serão nomeados pelo Governador do Estado sobre proposta do Director da Associação, dando-se conhecimento ao Governo Federal.

Art. 10.º Quando a renda da praticagem permittir e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá augmentar o effectivo

de seus empregados com um ou mais escreventes para toda e qualquer trabalho de expediente.

O escrevente será proposto pelo pratico-mór e nomeado pelo Director da Associação, que depois da nomeação dará sciencia ao Governador do Estado.

Art. 11. Os praticos e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo Director deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida de mar, a precisa idoneidade, tendo preferencia as ex-praças da armada.

Art. 12. O quadro da praticagem só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór, e informaçao do Director da associação e do Governador do Estado.

CAPITULO III

DAS PROVAS PARA A ADMISSÃO

Art. 13. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o director da praticagem mandará immediatamente annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscripção para o provimento della.

Art. 14. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao Director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 5.º e 7.º

Art. 15. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo Director da praticagem, perante uma commissão presidida por essa autoridade e composta do Practico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da commissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 16. O exame, para os candidatos ao logar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4.ª condição do art. 5.º, a saber:

Apparelho e manobra das embarcações, quer á vela quer a vapor; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações; preceitos para espisar um ferro ou ancorote, meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque;

Rumos da agulha; indicações barometricas e thermometricas; Signaes, tanto do código internacional, como peculiares da praticagem;

Estabelecimento das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagoas, já finalmente na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias e portos, etc., sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantes dos rios; natureza do sólo submarino, marcas, boias ou balizas para guiar a navegação;

Ventos reinantes; sua inteusidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes.

Bancos existentes na circumscripção da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grande vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinarias;

Tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem isto é, desde o rio Timonha até a Tutoya.

Paragrapho unico. A prova relativa ao conhecimento do canaes, bancos, etc., deverá, sempre que fór possível, se exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando, na presença da commissão examinadora.

Art. 17. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, e procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento e o resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 18. Si houver mais de um candidato approvado, se será o competente titulo pela Directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 19; si, porém, nenhum dos concurrentes fór julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame sinão tres mezes, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 19. O exame para admissão ao logar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos numeros 3.º e 4.º do art. 7.º e se registrará o resultado, como dispõe o art. 17.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação, que se houver de passar pela Directoria da praticagem, recahirá: que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concurrentes fór approvado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Do Director

Art. 20. O Director da associação é a primeira autoridade da mesma associação, suas ordens são terminantes e obrigatórias para os empregados da praticagem. Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programmas dos exames para admissão, aos quaes presidirá; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer à associação da praticagem.

Nos seus impedimentos o Director será substituído pelo pratico-mór.

O Director, como chefe da associação, é o unico responsável pelas medidas que mandar executar, e é o unico órgão official e legal, que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha e com o Governador do Estado; e sempre que fizer subir à presença do Governo Federal ou do citado Governador qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O Director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas attribuições só se communica directa ou verbalmente com o pratico-mór, ou com quem suas vezes fizer, em tudo que fôr relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições, que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao Director incumbem:

1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao Governo Federal e ao Governador do Estado sobre os individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3.º Nomear d'entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer d'elles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo Federal e ao Governador do Estado, si o provimento do emprego não fôr de sua competencia;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 dias em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens;

8.º Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;

9.º Determinar e regularisar o serviço da escripturação;

10.º Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, e, bem assim, a compra de livros precisos para os registros e lançamentos;

11.º Impôr correccional e administrativamente as penas prescritas neste regulamento;

12.º Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatório do estado da associação sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes à boa marcha dos trabalhos da associação;

13.º Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento;

14.º Assistir, sempre que julgar conveniente ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituadas no presente regulamento.

Do Pratico-mór

Art. 21. Ao Pratico-mór compete:

1.º Detalhar o serviço diário dos praticos e mais pessoal, iniciado pelo Director, tendo em vista não retardar as embarcações, que quiserem transpor a barra, ou mudar de ancoradouro;

2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as circunstancias permittirem;

3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as pelo modo que lhe arecer mais conveniente;

4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve esde o romper do dia até o pôr do sol, e sempre que fôr necessario, na respectiva estação; e obrigar, em casos urgentes, dos os empregados da associação a acudirem, sob suas ordens e as de seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê;

5.º Providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades, saiam a hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para tender às embarcações, que pretenderem entrar, como para receber os praticos daquellas que sahirem;

6.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, dando parte ao Director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commetido pelos seus subordinados;

7.º Fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento;

Tal relação será rubricada pelo Director da associação no logar em que fôr exercida a praticagem;

8.º Propor ao Director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material;

9.º Pilotear os navios da armada, que tenham de transpor as barras;

10.º Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço de praticagem;

11.º Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos, ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, maxime depois da mudança dos ventos que maior influencia exercam sobre as posições e fórmãs dos referidos canaes, bancos, ou escolhos nas occasiões de preamar e baixa das marés de syzias, e das grandes enchentes e vasantes do rio, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, às correntes, à direcção, profundidade e largura dos canaes, e à sondagem dos bancos;

12.º Communisar diariamente ao Director da associação o resultado de suas observações e o que occorrer com relação à praticagem;

13.º Organisar e remetter mensalmente ao Director da associação o resultado das observações que tiverem sido feitas, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido da barra;

14.º Fazer registrar em livro especial o calado, a classe, o calado, a onelagem, a nacionalidade e a procedencia, ou destino, das embarcações que transpuzerem a barra;

15.º Ter especial cuidado em que as boias, balizas, ou quaesquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições;

16.º Designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança, e segundo as prescrições do director da associação e da alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem;

17.º Informar trimestalmente ao Director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoas da associação;

18.º Verificar, ou fazer verificar o calado das embarcações, que pretenderem sair a barra, a fim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater; e dar parte do occorrido à autoridade competente;

19.º Proibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela policia e alfandega;

20.º Administrar a renda da praticagem e seu material sob a inspecção do Director da associação.

Do ajudante

Art. 22. Ao ajudante do pratico-mór compete:

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste;

2.º Substituí-lo em suas faltas ou impedimentos;

3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

Dos praticos

Art. 23. Aos praticos compete:

1.º Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e além disto, sempre que forem chamados para objecto de serviço;

2.º Dir a conveniente direcção às embarcações que quiserem entrar, sair ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados;

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa à segurança das embarcações, que, de momento, não possam entrar a barra, ou receber mais prompta e efficaç cooperacão;

4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quiserem mudar de ancoradouro;

5.º Dar conta ao pratico-mór das occurrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes;

7.º Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião propria e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attenderem às que pretendam entrar, já para receberem os praticos daquellas que tiverem sahido;

8.º Permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes for indicado sem prévia licença do pratico-mór.

9.º Inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude, e, si não tem a bordo molestia contagiosa, a fim de regular o seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias;

10. Indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso se deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

Do Praticantes

Art. 24. São deveres dos praticantes :

1.º Auxiliãr os praticos nas operações de sondagem para reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados;

2.º Pilotear as embarcações nos portos ou bahias franqueadas pelo regulamento, sempre que para isso forem autorizados.

Do Atalaiador

Art. 25. O atalaiador é obrigado :

1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, a fim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que orem feitos pedindo o auxilio da praticagem;

2.º A dar parte do que occorrer ao pratico-mór, ou a quem o substituir, a fim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do código internacional, que lhe forem ordenados pelo pratico-mór, ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes dissirem as embarcações.

Do Escrevente

Art. 26. Ao escrevente caberá escripturar, segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6 o livro dos assentamentos de todo o pessoal o de carga ou inventario do material, o de talão, o de receita e despeza e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7, e 8), folhas do pagamento (modelo n. 9) do registro de entrada e sahida das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta, que lhe for ordenado pelo Pratico-mór.

Paragraphe unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo Director da associação.

Do Patrão e Remadores

Art. 27. O patrão e remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do Pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR DO PRÁTICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 28. Os vencimentos do Director e do Pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pela renda da associação, e constarão do ordenado e gratificação, excepto os do Director e do escrevente, que não terão ordenado.

Art. 29. Os vencimentos do Director e do escrevente, e os ordenados do Pratico-mór e dos demais funcionarios serão os que constam da seguinte tabella :

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.....		100\$000
Pratico-mór.....	80\$000
Ajudante.....	70\$000
Praticos.....	60\$000
Praticantes.....	45\$000
Atalaiador.....	40\$000
Escrevente.....		40\$000
Patrão.....	40\$000
Remadores.....	30\$000

Art. 30. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 83

Art. 31. O Director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento sinão a gratificação estatuida no presente regulamento.

Art. 32. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no presente regulamento.

CAPITULO VI

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 33. Todo pratico que for admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude de augmento do respectivo quadro,

deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 34. Em todo caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 35. Acontecendo fallecer algum empregado da associação será entregue aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o fallecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou á somma despendida para adquiri-lo, dividida pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio fallecido.

Art. 36. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes successivas, contando que a primeira dessas prestações se realise antes dos 30 dias, que immediatamente se seguirem.

Art. 37. Para se conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 38. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico, ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 39. O pratico, que espontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnização sinão á concernente ao vencimento.

Art. 40. Os praticos, inclusive o pratico-mór, que se acharem impossibilitados de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funcções serão aposentados vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado quantos forem os annos que tiverem de effectivo serviço na associação, de sorte que, si contarem 25 annos completos, ou mais que isso, terão jus ao ordenado por inteiro.

Art. 41. Os praticos, inclusive o pratico-mór, praticantes, atalaiadores, patrões ou remadores que ficarem inutilizados por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terão direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos, que tenham servido na associação.

Art. 42. Nenhum dos favores, a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica nomeada *ad hoc* pelo Director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 43. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela 1.ª quota da gratificação, si o pensionista for pratico, ou praticante, e pela 2.ª quota, si for atalaiador ou tripolante.

Art. 44. Quando o rendimento do fundo capitalisado permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

CAPITULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 45. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, sahir do Estado no navio que pilotear, ou por causa alheia á sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circumscripção da praticagem, continuará a perceber vencimento como se presente fôra.

Art. 46. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 47. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante do ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento, por molestia, ou por desastres; no primeiro caso, nada perceberá; no segundo, perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado, e por tempo ainda igual em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado, si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 48. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circunvizinhança da respectiva estação sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida, apenas com o ordenado, até dias, pelo Director da praticagem; até 15 dias, pelo Governador do Estado.

Art. 49. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 50. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão, á requisição do Director da praticagem, ser inspecionados por uma junta medica nomeada pelo Governador do Estado, a fim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso affirmativo, continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 51. O atalaiador, o escrevente, os patrões e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos, os dous primeiros, si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias; os outros, nos termos dos seus contractos ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO VIII

DASTENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 52. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas, que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio de suas funcções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as attribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da Capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no Tit. 7º do Regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 53. Todo e qualquer pratico, ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, da policia fiscal das alfandegas e da sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão, por espaço de 1 a 15 dias. imposta pelo director da praticagem e, quando a falta for grave, será demittido por sentença do Conselho da Capitania do porto.

Art. 54. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por 15 dias; a segunda, com suspensão por 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do Conselho da Capitania do porto.

Art. 55. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação, para dirigi-la, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paraphrasso unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e atencções devidas.

Si a falta commettida for até á offensa physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente, para puni-lo, segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 56. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a enclhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto, a fim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funcções.

§ 2.º Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito á multa, prisão e mesmo demissão, pelo julgamento do Conselho da Capitania do porto; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haver do mesmo pratico a indemnisação do prejuizo ou damno soffrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal, para proceder na forma da lei.

Art. 57. Si enclhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal enclhe ou perda, proveio de haver cessado o auxilio da praticagem, antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente quer por meio de signaes.

Art. 58. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação enclhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou

sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorressa motivo de força maior.

Art. 59. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paraphrasso unico. As demissões de que trata este capitulo serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas pela directoria da praticagem as sentenças dos Conselhos das respectivas Capitancias.

CAPITULO IX

DO MATERIAL

Art. 60. O material para o serviço da associação será o seguinte:

Lancha a vela que possa sahir barra a fora em quaesquer condições de vento e mar.....	1
Balheira salva-vidas, de seis remos, com a competente palamenta.....	1
Canôa para o serviço do rio.....	1
Colletes salva-vidas.....	3
Ancorotes do peso de 60 kilos.....	2
Busca-vidas.....	2
Virador.....	1
Estralheira.....	1
Talhas dobradas.....	2
Regimentos de signaes doCodigo Internacional, com os competentes livros.....	2
Monoculo de alcance.....	1
Escalas de marés.....	2
Prumos.....	3
Varas graduadas.....	3
Aguilha de marear.....	1
Boias de salvação.....	2
Atalaia composta de mastro e verga, com as competentes espheras de 1,ª de diametro, de cor preta, e duas pyramides de tamanho proporcional ao das espheras e as lanternas necessarias para dar cumprimento ao disposto no regulamento para evitar balroamentos no mar, a que se refere o Decreto n. 605 de 20 de Outubro de 1891.....	1

Paraphrasso unico. A atalaia estará na Amarração, collocada de modo bem visivel e em sitio proprio para o fim a que se destina.

Art. 61. O Governo Federal fornecerá todo o material necessario para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnisa-lo do valor desse material, mediante contribuição mensal da terça parte destinada a fundo de custeio.

Art. 62. A aquisição de material para substituir o que estiver impracticavel ou para melhor attender ás exigencias do serviço, e bem assim o custeio de todo elle, serão feitos a expensas do cofre da associação.

Art. 63. O Governo Federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortisação razoavel e proporcional aos recursos da associação.

Art. 64. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2), e o Practico-mór obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em officio explicativo ao Director.

Art. 65. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

CAPITULO X

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 66. Toda embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro, será obrigada a receber o auxilio da praticagem, mediante o pagamento da taxa estatuida na tabella seguinte:

TAXA DA PRATICAGEM

TONELAGEM	CALADO EM METROS					
	1ª, 98	2ª, 31	2ª, 61	2ª, 97	3ª, 30	3ª, 63
50 a 100.....	25\$000	30\$000	35\$000	40\$000	45\$000	50\$000
100 a 150.....	30\$000	35\$000	40\$000	45\$000	50\$000	55\$000
150 a 200.....	35\$000	40\$000	45\$000	50\$000	55\$000	60\$000
200 a 250.....	40\$000	45\$000	50\$000	55\$000	60\$000	65\$000
250 a 300.....	45\$000	50\$000	55\$000	60\$000	65\$000	70\$000
300 a 350.....	50\$000	55\$000	60\$000	65\$000	70\$000	75\$000
350 a 400.....	55\$000	60\$000	65\$000	70\$000	75\$000	80\$000
400 a 450.....	60\$000	65\$000	70\$000	75\$000	80\$000	85\$000
450 a 500.....	65\$000	70\$000	75\$000	80\$000	85\$000	90\$000
500 a 550.....	70\$000	75\$000	80\$000	85\$000	90\$000	95\$000
550 a 600.....	75\$000	80\$000	85\$000	90\$000	95\$000	100\$000

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo:

1.º Os navios da armada, recebam ou não o auxilio da praticagem;

2.º As embarcações de pequena cabotagem, cujo calado for menor de um metro e noventa e oito centímetros, quando não recebam auxilio.

3.º As embarcações, que por força maior investirem o porto sem auxilio de pratico.

§ 2.º Fora dos casos, de que tratam os numeros 1º, 2º e 3º do paragrapho anterior, todas as demais embarcações pagarão a taxa estipulada, exceptuando as commandadas por quem tiver titulo de pratico da localidade, que pagarão metade da taxa prescripta, assim como os vapores de companhias subvencionadas.

Art. 67. As embarcações mencionadas nos ns. 2º e 3º do § 1º do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem, serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 68. Por qualquer serviço extraordinario ou de soccorro o pessoal da praticagem receberá mais, durante um dia ou fracção do dia, o pagamento especificado na tabella seguinte:

EMPREGOS	FÓRA DA BARRA	NO INTERIOR DO RIO
O Pratico-mór.....	10\$000	7\$500
Um pratico.....	8\$000	6\$000
Um praticante.....	5\$000	3\$500
Um remador.....	4\$000	2\$500

Art. 69. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá, por dia ou fracção do dia, a taxa constante da seguinte tabella:

MATERIAL	FÓRA DA BARRA	DENTRO DO RIO	FÓRA DA BARRA OU NO INTERIOR DOS RIOS E LAGÔAS.
Lancha guarneida.....	25\$000	15\$000
Balheira salva-vidas guarneida.....	8\$000	5\$000
Canôa guarneida.....	5\$000	2\$500
Uma ancora.....	10\$000
Uma amarra.....	10\$000
Um virador.....	50\$000
Uma espia.....	25\$000
Um ancorote.....	6\$000
Uma estralheira.....	15\$000
Uma talha.....	10\$000

§ 1.º A taxa de que trata este artigo será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilisarem por motivo de força maior, e em caso diverso, pagar-se-ha o damno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sair do deposito até o da restituição, em bom estado.

CAPITULO XI

DA ARRECAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 70. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de soccorros às embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 71. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas no presente regulamento, as quaes, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 72. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 73. De entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 74. O thesoureiro e o pratico-mór serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do Director.

Art. 75. E' da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança autorizada pelo Director de todas as sommas devidas à associação por serviços prestados pelos praticos e de mais empregados.

Art. 76. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organisar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo Director, será debitada, em livro proprio, ou à embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 77. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter reali-

sado neste prazo, sem justo motivo, será elle feita paremptoriamente, e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém, o navio for de guerra ficará isento de qualquer paga.

Art. 78. A embarcação que pretender sair a barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotear.

Art. 79. Feita a cobrança, acreditar-se-ha o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro de talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em forma e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 80. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo Director, onde também se lançará toda a despeza da associação.

Art. 81. No dia 1 de cada mez se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo Director e assignado não só pelo thesoureiro, como também pelo Pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao Director da associação.

Art. 82. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1ª, vencimentos do Director e do escrevente, 2ª ordenados, 3ª fundo de amortisação, custeio e soccorro, 4ª gratificações especiaes.

Art. 83. A parte concernente às gratificações especiaes será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do Director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos soccorros e (si houver) da quantia destinada à amortisação da divida do material, e subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte:

60%, 15% e 25%

A primeira, para se distribuir pelo Director e escreventes, pratico-mór, seu ajudante, praticos, e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos.

A segunda, para, semelhantemente, ser distribuida pelos atalajadores, patrões e remadores;

A terceira, para occorrer às despezas da associação, e o liquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio das suas funcções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 84. O quantum destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que for possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 85. No fim de cada anno financeiro organisar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortisar a importancia do material que o Governo tenha fornecido, devendo um destes balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao Director da associação.

Art. 86. Alem deste balanço proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do Director da associação, quer do funcionario que para isso for commissionedo pelo Governo Federal e do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 87. Toda a escripturação da praticagem, emquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o Pratico-mór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe, de accordo com o respectivo regulamento, um acrescimo na gratificação mensal.

CAPITULO XII

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 88. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande alguma das barras do rio Parnahyba deverá dirigir-se à da Amarração, onde ao approximar-se fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do Código internacional, o calado de sua embarcação expresso em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignado.

Paragrapho unico. Quando o pratico não puder sair ao encontro da embarcação que demandar a barra, em consequencia de máo tempo, nenhum capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionados, devendo observar-os fielmente.

Art. 89. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer quaesquer requisições do pratico, tendentes à boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 90. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa officialmente ao Director da praticagem, logo que dê fundo, para que o mesmo Director proceda na forma das

disposições do presente regulamento e do da capitania do porto.

Art. 91. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occorrença ao conhecimento do Director da praticagem.

Art. 92. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver pilotado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se offereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe compete.

Art. 93. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos nos ns. 2 e 3 do § 1º do art. 66, poderá sahir a barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achár a embarcação.

CAPITULO XIII

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES, OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 94. Todo commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não izar o signal indicativo do numero de decímetros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50 a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 95. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida investir a barra (paragrapho unico, art. 88) sem que a atalaia o tenha chamado, além de ser responsavel pelos prejuizos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo o caso de força maior.

Art. 96. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelos damnos que causar, como tambem incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de accordo com o respectivo regulamento, salvo os casos previstos no § 1º do art. 66.

Art. 97. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 98. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo Director da praticagem.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99. Só quem tiver titulo de pratico das barras e pertencer à associação poderá responsabilisar-se pelo serviço da praticagem.

Todo aquelle que sem ter o competente titulo, se apresentar para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de usurpação de funcções publicas.

Art. 100. Os praticos usarão dos uniformes autorizados no plano anexo ao Decreto n. 425 de 26 de maio de 1890.

Paragrapho unico. Ao Pratico-mór, depois de cinco annos de serviços sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da armada.

Art. 101. É prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 102. Por occasião de sinistro, o Pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida e com previa autorisação do Director da praticagem a gente que fór necessaria para o serviço.

Art. 103. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circumscripções, si e dentro de 15 dias ninguem reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 104. As autoridades prestarão aos praticos toda coadjuvação e auxilio que fór necessario a bem do serviço publico.

Art. 105. O Director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do littoral que estiver sob sua jurisdicção.

Art. 106. Para a inspecção de que trata o artigo anterior, será abonada ao Director da praticagem não só passagem como ajuda de custo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 13 de junho de 1892.— Custodio José de Mello.

(Os modelos vão publicados nos avulsos.)

Ministerio da Agricultura

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Directoria da Agricultura—3ª secção—Rio de Janeiro, 3 de junho de 1892.

Convindo desenvolver os serviços de colonisação nos estados do norte da Republica e sendo para isso indispensavel promover e manter a corrente imigratoria, que ainda não se estabeleceu para esta parte do paiz, pela falsa apreciação que della se fórma na Europa, resolvi providenciar no sentido de se fazer uma propaganda effectiva, pela qual se tornem bem conhecidas, para a consecucção daquelle fim, as condições climatericas, orographicas e hydrographicas, a fertilidade do solo, vias de communicacção, etc., de cada um dos estados septentrionaes, desde o das Alagóas até ao de Amazonas.

Nesta conformidade, carecendo este ministerio dos trabalhos preliminares que devem servir de base à alludida propaganda, confiou ás commissões que acaba de constituir a incumbencia de proceder aos referidos trabalhos de inteiro accordo com as instrucções de 31 de maio findo, cabendo-vos o logar de presidente daquella que tem de desempenhar os em proveito dos estados do Ceará ao Amazonas e da qual são membros o engenheiro civil Manoel Odorico Nina Ribeiro e o engenheiro agronomo Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho.

Requisitando do ministerio competente a expedição de ordens ás thesourarias de fazendas para o pagamento das despezas previstas nas instrucções citadas, de que vos remetto 50 exemplares, conto, confiado nas vossas luzes e patriotismo, que vos dignareis de corresponder ao empenho do Governo Federal, enviado todos os esforços para a realisacção do seu intuito e auxiliando a mesma commissão em tudo quanto depender da vossa administracção.

Saule e fraternidade.—Antônio Gonçalves de Faria.—Ao Sr. governador do estado do Pará,

Deu-se conhecimento deste acto aos governadores dos estados do Ceará, Piauí, Maranhão e Amazonas, enviando-se a cada um 20 exemplares das referidas instrucções e declarando-se-lhes, bem como ao do Pará, que para secretario da respectiva commissão, foi nomeado o engenheiro Olegario Herculano da Silveira Pinto.

Foram igualmente enviados ao presidente da outra commissão encarregada de taes trabalhos nos estados das Alagóas ao Rio Grande do Norte, exclusive Pernambuco, 50 exemplares das mesmas instrucções e 20 a cada um dos governadores daquelles estados.

DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 11 de junho de 1892

Concedeu-se licença ao inspector do 3º districto dos portos maritimos para vir em serviço a esta capital.

— Autorisou-se o Lloyd Brasileiro a conceder passagem de ré, do porto da Bahia para o desta capital, ao engenheiro José Antonio Rodrigues Vianna, inspector do 3º districto dos portos maritimos, por conta deste ministerio.

— Declarou-se ao inspector do 5º districto maritimo que providencie de modo que pela Empresa de Obras do caes de Santos seja feito o calçamento da área a que se refere o seu officio de 28 de abril, caso o terreno respectivo já esteja em condições de poder recebê-lo.

Dia 13

Restituiu-se ao 1º secretario do Senado Federal o autographo da resolução do Congresso Nacional, já sancionada pelo Vice-Presidente da Republica, autorizando o governo a innovar com *The Ceará Harbour Corporation, limited*, o contracto existente, elevado seu capital à somma de 4.874:000\$ com a garantia de 6% ao anno, pagos na fórma até agora observada e pelo tempo de

25 annos e bem assim a lhe conceder prazo sufficiente para execução das obras encetadas e das que accrescerem.

Determinou-se ao chefe da fiscalisação das estradas de ferro que ordenasse ao engenheiro fiscal da *S. Paulo Railway Company, limited*, que requereu desapropriação de terrenos para o augmento da estação de Santos, que apresentasse uma planta geral de todos os terrenos em Santos pertencentes à alludida companhia.

— Declarou-se ao governador do estado de Goyaz, em solução ao seu officio n. 344 de 25 de julho do anno findo, que em face do art. 13 da Constituição não pôde o Poder Executivo approvar o contracto, pelo mesmo celebrado, para a construcção, naquelle estado, de uma via ferrea que, partindo da Serra das Araras, vá terminar em S. José de Araguaya, enquanto a materia não for regulada por lei federal.

Dia 11

Solicitou-se da Camara dos Deputados a devolução dos papeis da *The Ceará Harbour Corporation, limited*, afim de dar-se cumprimento à lei n. 48 de 7 do corrente, que innova o contracto da mesma companhia.

— Comunicou-se ao inspector do 4º districto maritimo ter sido approvado o seu acto, nomeando o cidadão Joaquim Pardo de Araujo Vieira para exercer, provisoriamente, as funcções de escripturario com a gratificação mensal de 166\$666.

— Declarou-se ao inspector do 5º districto dos portos maritimos que as taxas estabelecidas na clausula V do decreto n. 9.979 de 12 de julho de 1888, estão sendo cobradas regularmente pela Empresa de Melhoramentos do Porto de Santos, como remuneração do capital empregado ou a empregar na construcção do caes e que o trabalhos dos guindastes e mais apparelhos, remoção das mercadorias para os armazens da empresa ou da alfândega

é comprehendido no serviço de capatacias, segundo o art. 628 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, e as taxas respectivas incluem o pagamento daquelle trabalho, de accordo com as clausulas VIII e X do seu contracto e tambem que fica autorizada a mesma empresa, provisoriamente, a remover as mercadorias agglomeradas no caes, mediante taxas provisórias previamente approvadas por esse ministerio.

Requerimentos despachados

Dia 11 de junho de 1892

Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil, pedindo por certidão se declarem quantas paginas se acha escripto o orçamento assignado por James Brunless sobre as obras do porto do Rio de Janeiro e si o referido orçamento e respectivos preços se acham formulados em moeda nacional ou tambem com correspondencia em libras sterlingas. — Certifique-se.

Francisco José Gonçalves, agente de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo aposentadoria. — Deferido. Apresente documentos para contagem do tempo de serviço.

Lourenço José de Lima, praça do corpo de bombeiros, pedindo reforma. — Apresente certidão de serviço de março de 1890 em deante, para contagem do tempo.

Engenheiro Antonio Lopes da Silva Lima, auxiliar de 1ª classe do prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia ao São Francisco, pedindo ser dispensado de contribuir novamente com a joia do montepio e admittido a recolher aos cofres publicos a importancia das mensalidades correspondentes ao tempo durante o qual deixou de ter exercicio no referido prolongamento.

— Indeferido, na forma do art. 20 do regulamento n. 942 A de 31 de outubro de 1890, visto não ter tido entrada na secretaria o requerimento a que allude o petionario e não ter este provado que tal requerimento haja tido extravio no prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia ou na thesouraria de fazenda por cujo intermedio houvesse porventura sido encaminhado.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Por portaria de 15 do corrente, foi prorrogada por noventa dias a licença, com o ordenado, concedida ao telegraphista de 2ª classe Antonio Ildefonso de Carvalho Almada, para tratar de sua saúde.

Expediente do dia 14 de junho de 1892

Solicitaram-se providencias do Ministerio da Marinha, para que a directoria de machinas do arsenal de marinha desta capital, examine a machina da lancha da repartição geral dos correios e emitta parecer acerca do seu estado.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 15 do corrente, foi licenciado por um mez o praticante de 2ª classe do Correio da Capital Federal Luiz Santarem.

Por outra de 16 do corrente, foi nomeado praticante do Correio do Piahy o cidadão Acricio Pedreira Veras.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 16 de
junho de 1892..... 69:854\$680
Em igual periodo de 1891.... 4.420:787\$460

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 16 de
junho de 1892..... 2:720\$245
Idem do dia 1 a 15..... 332:293\$248

NOTICIARIO

Telegrammas—Ao Sr. ministro do interior, justiça e instrucção publica foram dirigidos os seguintes:

CURITYBA, 15—Eleição senatorial renhida. Resultado até agora conhecido dá maioria de mais de novecentos votos a Dr. Ubaldino. Tudo em plena paz. — *Xavier da Silva*, governador.

THEREZINA, 14—Fui hontem eleito unanimemente governador do estado e, perante a Camara dos Deputados, assumi hoje o exercicio do cargo. Sempre à vossa disposição meus serviços. — *Corioano de Carvalho e Silva*, governador.

— O Sr. ministro da agricultura recebeu do engenheiro-chefe director da Estrada de Ferro de Baturité telegramma communicando que está concluido o reconhecimento de Quixeramobim ao Carmo, na extensão de 227 kilometros, assim como a exploração e projecto definitivo de Quixeramobim a Humaytá, com 55 kilometros.

Escola Nacional de Bellas Artes—Concluimos hoje o discurso pronunciado a 13 do corrente, pelo Sr. Gustavo Paille, professor do curso de archeologia desta escola:

«Um escriptor contemporaneo disse: «a Grecia teve duas historias: a dos factos politicos e sociaes; e das artes e das idéas. Não admittio estas duas artes distinctas. Uma civilização é um todo perfectamente ligado; todas as suas partes são solidarias e dependentes; porquanto a arte não é expressão meos fiel e menos interessante dos sentimentos, das idéas e do gosto que dominam em um povo em um momento dado de sua vida, do que a litteratura e a politica. Acrescentarei mesmo que o paiz que não tem arte nacional tambem não tem litteratura. Atientae para a Grecia do seculo de Pericles, a Italia do tempo de Leão X, a França sob o reinado de Luiz XIV e hodiernamente; veem-se nestas epochas as litteraturas de cada um destes povos tocar ao seu apogeo; as artes não lhe cedem o passo; longe disso, ganham impulso maravilhoso e parecem tudo eclipsar e as obras primas que nos são conservadas afiguram-se-nos muitas vezes superiores ás produções litterarias da mesma epocha; teem ainda vantagem mais pratica, a multidão pôde comprehendel-as, admiral-as, auferir dellas proveito sem estudo previo, e sem na-la soffrer da convenção ou da litteratura serão sempre para nós os modelos impericiveis do Bello.» Eis porque, minhas senhoras e meus senhores, poleis vos convencer que, enquanto o Brazil não tiver uma arte nacional não terá tambem litteratura nacional; enquanto não se puder dizer a arte brasileira, como se diz—a arte grega, a arte italiana ou a arte franceza, não teréis sinão imitações em litteratura, verdade é que me opporão este arzumeto; mas confesso que dar-me-hei por feliz, pois partindo deste principio diramos que o impulso já foi dado.

A gloria militar e a gloria politica são as menores da Hellade. A dedicação de um Leonidas não fará esquecer muitas covardias; o esforço feliz das guerras medicas, apesar de muitas exitações, dilações, derrotas, não constituem toda a historia grega: é a sua primeira pagina e a mais bella: brilha, luminosa e pura com o sol glorioso que se espelha nas aguas de Salamina; cumpre, porém, ler todo o livro; quantas outras paginas são dolorosas e lamentaveis! A vida dos gregos é guerra perpetua entrecortada por treguas longinquas, sempre o estrepido da batalha ferida do outro lado da collina ou na floresta visinha; mas a narração destes acontecimentos deixa-nos frios e desanimados,

Indaga-se qual o sentimento nacional que os inspirou e fez desembarhar tantas espaldas infelizesmente! Eclipsa-se sempre ou brilha intermittenemente. Eis por que aquelles que em seus estudos da antiguidade apenas se occupam com acontecimentos de ordem politica

ou militar e terminam por demasia das louva-minhas ao povo grego enganam-se e a uma nos enganam; porquanto a grandeza da Hellade reside, algures, na litteratura e sobretudo na arte. E' admittido como principio: por que razão não se o demonstra na pratica? A historia para nós é o vastissimo espelho em que se reflecte uma sociedade inteira, não lhe quebremos a limpida superfície.

Pericles é incompleto sem Phidias, é bello fallar das victorias cujos nomes são sonoros, taes como Marathona, Salamina, Platea e Mycale; é necessario, porém, mostrar igualmente as victorias de marimore, obras de cinzel heroico, que frementes passam e adjejam sobre as balastradas do templo de Niké. Estas são equivalentes áquellas; o genio do artista iguala a coragem do soldado; um e outro são forças componentes das quaes resulta no seculo V, esse todo harmonico e complexo; o genio attico, e assim será sempre em todos os paizes.

Por acaso um baixo relevo ou um vaso pintado não é um facto historico? Não é obra de historiador explicar que metamorphose de idéas fez succeder aos deuses sublimes e graves de Phidias os deuses humanos e sorridentes de Praxiteles? Que se ignore a historia minuciosa da guerra de Corintho, é cousa desculpavel; mas que não se conheça o Hermes de Olympia, difficilmente o perdoarei; porque com a'gurs combates de mais ou de menos a Grecia perdoará o que ella é; mas tirealhe a estatua de Praxiteles, faltará uma obra prima para sua gloria.

Pediremos, pois, á archeologia que nos forneça esses factos precisos, typicos, especificos, estes factos minimos que de per si são uma prova, estas minudencias de ordem intima que dão ao passado em relevo e à historia, seu colorido, e com cujo auxilio podem se formar estampas de anatomia moral. Apresentaremos poucas generalidades, porque temo-as, quanto as'aprecie: a miragem dos grandes horisonts nos seduz, mas quantas vezes é ella formada por nevoeiros! A physionomia moral de uma nação é cousa difficil de determinar; compõe-se de nuances delicadas; pôde-se pintal-a com toques successivos, mas só pôde ser desenhada a grandes traços.

Quantas vezes nos conceitos geraes as nuances se perdem; como tudo se mescla e desaparece em cor grisallia triste e empadada. Não zombemos, senhores, das minudencias da archeologia, são pequenas sómente na apparencia; regorgitam de seiva e alcançam mais longe do que geralmente se suspeita.

Será mesquinha contribuição para a psychologia a descoberta das sepulturas de Micenas, nas quaes se acha encerrado com suas almas, seus adornos, os utensilios de sua vida terrestre, testemunho provavel de que então quasi não se admittia a idéa de uma immortalidade puramente espiritual? Em razão de que revolução nos espiritos resolveu-se no tempo de Homéro queimar os cadaveres?

Porque mais tarde volveu-se ao primitivo costuma? Que significam esses figurinos de barro soterrados em numero tão elevado em tumulos da epocha classica? Eis bastantes problemas que se apresentam em termos claros e precisos; a historia commun não os menciona; mas a archeologia procura sua solução; eis porque consegue ella penetrar mais profundamente nos recessos da pensamento grego.

Senhores, em toda a vida do artista ou do archeologo ha momentos deliciosos; aquelles em que se vê, como outr'ora o escultor grego, o sorriso da vida despontar nos labios de sua Galathea. Em certos momentos, o pensamento, por muito tempo curvado ás disciplinas austeras, alquebrado pelo peso de estudos laboriosos, subito ergue-se, encontra sua força, aligeira-se e lança-se com impeto. Grandiosa visão enche o espirito. O passado illumina-se e agita-se; e os homens de outr'ora, famosos pela legenda ou pela historia, revestidos da toga ou da chlamyde, coroados de murta ou por capacete de bronze, erguem-se para nós, não mais como sombras inertes, mas figuras moveis e viventes.

Sente-se em torno seu brando roçar; vemos e os ouvimos, communicamq-nos com

elles, não pelo intermedio de longas reflexões e pacientes inducções, mas por contacto immediato. Póde-se então denodadamente impunhar a penna; por um *avatar* mysterioso, a alma antiga substituir a alma moderna; souo o momento da advinhação. Póde-se então ter confiança na propria inspiração; ella não enganará.

A habitação no solo em que viveram os povos que se estudam, a frequencia dos logares historicos sugere mais do que tudo estas visões precisas. E' assim que nos transformamos em grego com a simples vista do mar de Egina.

Ha minutos de contemplação e de devaneio deante de uma paisagem que equivalem a horas de estudos abstractos.

Feliz aquelle que se conta nos degrãos dos Propylas, sem nenhum livro, mas com os olhos bem abertos e com a vontade de ver e sentir, na hora em que o dia descamba por detraz do zimbório do Aerocorintho, na hora em que, segundo a formosa expressão dos gregos actuaes, o sol reina e despede para o céu roseo e arroxeados os derradeiros brillos de sua gloria moribunda. A seus pés, divisa a Attica quasi inteira, terra empobrecida, maninha e inculca, secca pelo dardejar dos raios do sol, apertada entre as areias de suas praias e os rochedos de suas montanhas, porém bella e serena na moldura elegante de seus limpidos horisontes e garrida pela immensa alegria diffundida pela delicada luz que a inunda.

Comprehende então que os deuses tinham eleito esta terra para patria de povo, de camponeses robustos, de parvos excepcionaes e de artistas inconciente. A gloria attica acha-se disseminada pelo ar; e por toda parte, em tudo quanto a cerca (aviventando as recordações) as sensações nos carinhos dessa brisa que vem do alto mar e dirige para o Piréo as embarcações de Egina, como outrora para ali impellia a triere santa de Delos, na ondulação argentea das oliveiras que bordam a estrada sagrada de Elemen no estridulo cantar das cigarras celebrado pelos poetas nos murmúrios desse mar que trago a fortuna de Xerxes, sente o fremito da alma da antiguidade e todos os rumores da terra e do céu fundem-se em vaga harmonia, que dir-se-hia cantam os versos de Aristhophanes: « Athenas coroada de violetas. oh! cidade brilhante, digna de todos os zelos! »

Nem a todos é dado, para comprehender a antiguidade, percorrer o Oriente; deveis, porém, minhas senhoras, meus senhores, aos estudos archeologicos, gosos tão vividos, experimentareis emoções analogas, quando juntos percorrermos as colleccções de monumentos figurados, e quando virmos: soberbas reproduções das obras de Paionios ou de Praxiteles sentireis, eu o espero, esse tremor de prazer que nos invade ao tocar-nos a realidade. Quando perante vós desfilerem as figurinhas de Tanagra e de Myrina será a principio uma festa para vossos olhares. Apertadamente envolvidos em seus mantos de delicados tecidos, de miudias pregas quasi unidas, ainda resplandecente pelo brilho de cores conservadas quasi intactas, moços, donzellas passarão em attitude descuidadas e livres da vida mundana; manejando o leque, a seus pés as roupagens desenhavam bellas ondulações; ordinariamente a cabeça penderá um pouco para traz ou apresentar-se-ha meia voltada, a bocca rosea, os olhos de lapis-lazuli sorrindo docemente e de todo este conjuncto se desprenderá não sei que impressão de graça louça, de elegancia familiar e de nobre e discreta *coquetterie*. Então vossa imaginação com pandas azas voará para muito longe, remontando a corrente dos seculos. A Grecia do seculo IV e do III se patentará tal qual foi, uma maravilha de delicadeza.

Conhecendo perfeitamente a antiguidade, talvez lhe votareis alguma affeição; si tal acontecer, é que tive a felicidade de haver cumprido a minha missão. O primeiro encontro com os povos antigos não é dos mais sedutores, muitos de seus erros vos repugnam,

principalmente os gregos. Mas lembrae-vos sempre que desde o apparecimento na terra desses mimosos da natureza, a poesia foi sua linguagem e a arte o seu passa-tempo; que provam os mestres das supremas elegancias e os encantadores dos seculos; que povoaram o mundo com obras primas eternas e que nos revelaram o bello. Ser-lhes-heis dedicados, principalmente sabereis a que é devida vossa dedicação. Será este vosso prazer e a minha recompensa.

Correio—Esta repartição expede malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *S. Salvador*, para os portos do norte, passando por Victoria, Amarração e Obidos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 idem.

Pelo *Coptic*, para Tenerife, Plymouth e Londres, recebendo impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 4, objectos para registrar até ás 3 idem.

— Amanhã:
Pelo *Metéoro*, para Santos e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Santa Casa da Misericordia

— O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi no dia 13 do corrente o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	792	747	1.539
Entraram.....	16	29	45
Sahiram.....	16	44	60
Falleceram.....	8	6	14
Existem.....	784	720	1.510

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 336 consultantes, para os quaes se aviaram 365 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

E no dia 14:

Existiam.....	784	726	1.510
Entraram.....	24	44	68
Sahiram.....	11	36	47
Falleceram.....	4	1	5
Existem.....	793	733	1.526

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 312 consultantes, para os quaes se aviaram 385 receitas.

Fizeram-se 21 extracção de dentes.

EDITAES E AVISOS

Instituto dos Surdos Mudos

Vendem-se os seguintes livros encadernados em janeiro ultimo, e que não foram retirados por seu dono.

O amor na humanidade.....	1	volume
Historia do Rio Grande.....	1	>
Daqui a cem annos.....	1	>
Trinta annos de Pariz.....	1	>
Robert Halmont.....	1	>
Les rois en exil.....	1	>
Mlle. Maupin.....	1	>

O agente, *Araujo Coutinho*.

Arsenal de Mariinha

CONCURSO

Não devendo realizar-se o concurso anunciado para preenchimento da vaga de amanuense da directoria de artilharia, ficam de nenhum effeito os editaes publicados nesse sentido.

Secretaria da Inspecção do Arsenal de Mariinha do Rio de Janeiro, 16 de junho de 1892.
— O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Fructas, verduras e condimentos

Em virtude do aviso n. 1399 de 7 do corrente mez e de ordem ao Sr. capitão de mar e guerra chefe do commissariado geral da armada, convido as pessoas que quizerem contractar o fornecimento de *fructas, verduras e condimentos* aos navios e corpos de marinha, durante o corrente exercicio de 1892, a apresentarem as suas propostas ao conselho economico que, para tal fim, reunir-se-ha em uma das salas deste commissariado no dia 23 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Os Srs. proponentes obrigar-se-hão a fazer este fornecimento por meio de rações que, segundo a tabella em vigor, constam de duas fructas (laranjas ou bananas) e de 125 grammas de verduras e condimentos para praças e 100 grammas para menores.

As propostas devem ser escriptas com tinta preta, tendo os preços por extenso, e nenhuma será tomada em consideração sem que os proponentes apresentem bilhete de industria e profissão relativo ao ultimo semestre.

Na occasião da assignatura do contracto deverão prestar fiança idonea para boa execução do mesmo contracto.

Para os demais esclarecimentos necessarios á boa orientação ao presente e dital, queiram dirigir-se á secretaria desta repartição.

Commissariado Geral de Armada, 13 de junho de 1892.—*Luis de Santa Catharina Baptista*, secretario interino.

Inspectoria Geral de Saude dos Portos

NOVA CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que nesta secretaria recebem-se novas propostas para o fornecimento de colchões de crina vegetal e de capim, almofadas de paina e de capim, grandes e pequenos travesseiros de capim, camas de ferro de diversos typos, lavatorios de ferro e accessorios, cadeiras austriacas com fundo de palhinha e de madeira; roupa branca, a saber: fronhas de cretone superior e de morim, lenções de cretone e de algodão trançado, cobertores de lã, listados, encarnados e escuros, colchas brancas, finas e ordinarias, camisas de morim para mulheres, saias de percale, calças de algodão para homens, camisas de morim e de algodão trançado, camisas de força, toalhas de linho e felpudas para rosto, ditas para pratos, guardanapos, toalhas de mesa, etc.

Os senhores proponentes deverão apresentar as suas propostas no dia 25 do corrente, ao meio-dia, sendo immediatamente abertas, á vista dos proponentes, os quaes deverão trazer amostras dos tecidos para colchões e travesseiros, e bem assim das fazendas destinadas á confecção das roupas brancas, assim como as dimensões das camas; para cujo fim encontrarão nesta secretaria as informações e bem assim as amostras do que deverão fornecer. O fornecimento será feito para o lazareto da ilha Grande e hospital Maritimo de Santa Isabel, durante o segundo semestre do corrente anno.

Outrosim, faço publico que, não tendo comparecido proponentes aos fornecimentos de gelo, carne verde e pão para o lazareto da ilha Grande, também, recebem-se propostas para estes fornecimentos, devendo os proponentes apresentar as suas propostas no mesmo dia 25 do corrente, á 1 hora da tarde, nesta secretaria, sendo abertas na mesma occasião e em presença dos interessados.

Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos do Rio de Janeiro, 15 de junho de 1892.—O secretario, *Dr. J. Pereira Landim*.

Arsenal de Guerra

CONCURRENCIA

a ordem do Sr. general director, declaro no dia 17 do corrente, até ás 11 horas, o recebidas propostas para o fornecimento de açúcar branco refinado de 1ª e 3ª qualid. e mascavinho refinado; bem assim fructas, luras e temperos, no 2º semestre do corrente anno; devendo os pretendentes se habilitar, previamente, na forma das ordens em vigor.

Secretaria do Arsenal de Guerra da Capital, 13 de junho de 1892. — O secretario, *Anto de Drummond*.

Intendencia da Guerra

VENDA DE POLVORA

De ordem do Sr. coronel intendente faço publico que, no dia 18 do corrente mez, até ás 11 horas da manhã, a commissão competente receberá as propostas para a totalidade ou parte das quantidades existentes:

saber:

Polvora antiga

	kilogrammas
Caça nac. marca Cc.	69,900
» superfina marca Cc.	539,900
» extrafina marca Cc.	29,900
» fina marca Cc.	599,900
Prismatica marca B.	149,900
» marca FL.	151,299
» marca JG e CN.	554,320
» marca Inglesa.	1.137,450
Prussiana prismatica marca JK.	703,800
<i>Arruinada</i>	
Marca FR.	420
» A.	50

Desclassificadas

Marca A.	28.905,088
» AT.	1.169,900
» A. I.	300
» A. I. T.	1.170
» C.	1.122,271
» CC.	12.033,365
» CCC.	1.229,376
» F.	1.224,711

Este artigo pôde ser examinado todos os dias úteis das 9 1/2 ás 3 horas da tarde.

Os proponentes deverão declarar as quantidades e qualidade de cada marca que pretendem comprar, bem como o preço por kilogrammas.

Previne-se, porém, que não serão tomadas em consideração as propostas que não forem apresentadas em duplicata, escriptas com tinta preta assignadas pelo proprio proponente, com indicação de sua residência, bem como as que não contiverem a expressa declaração de submeter-se o proponente á multa de 5% calculada sobre a importancia das quantidades que lhes forem vendidas, si, aceita a sua proposta, recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Os proponentes devem comparecer naquella hora ou fazerem-se representar legalmente a fim de desfazer-se de prompto qualquer proposta que possa apparecer.

Este artigo poderá ser examinado pelos pretendentes, tanto pelas amostras existentes na intendencia, como no seu deposito na Secretaria do Boqueirão, devendo, porém, os pretendentes apresentarem-se naquella hora ou fazerem-se representar legalmente assignada pelo coronel intendente ou quem suas vezes fizer.

As quantidades dessa polvora acham-se assignadas em barris e caixas, e nessas caixas serão entregues nos prazos estipulados aos compradores, em vista de guias, para a entrega, lhes serão dadas, depois do pagamento das respectivas importancias. Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892. — O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Escola Pratica do Exercito

CONCURRENCIA

O conselho economico deste estabelecimento contracta o fornecimento dos generos e lavagem de roupa para o hospital, abaixo declarados, durante o segundo semestre do corrente anno, para o rancho dos alumnos, das praças e do hospital; sendo todos esses generos de 1ª qualidade e postos na escola por conta dos fornecedores, a saber:

Biscoutos de araruta, bolachinhas americanas, carne de vacca com osso e sem osso, carne de porco, pão e leite, em kilos, lenha rachada, carro; fructas, verduras e temperos, ração; frangos, gallinhas e ovos, numeros; roupa lavada para o hospital, peças.

Os proponentes apresentarão suas propostas em duplicata, sendo uma sellada e em carta fechada, até o dia 18 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, exhibindo-se nessa occasião os documentos que comprovam o prescripto nas leis.

Os mesmos, cujas propostas forem acceptas, depositarão como garantia até á assignatura dos respectivos contractos uma quantia proporcional ao fornecimento e nunca superior a 200\$000.

Escola Pratica do Exercito no Realengo, 9 de junho de 1892. — Alferes *Alfredo Arthur Oscar Marinho*, agente interino.

Intendencia da Guerra

ARTIGOS DE SIRGUEIROS PARA FARDAMENTO DE PRAÇAS DE PRETO DO EXERCITO E DA MARUJA

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 22 do corrente mez, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretendem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1892. — O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

ARTIGOS DE ESCRITORIO

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 17 do corrente mez, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretendem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento, e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do artigo 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1892. — O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Estrada de Ferro Central de Brazil

De ordem da directoria, se faz publico que, para preenchimento do § 2º do art. 54 do regulamento em vigor, foram submettidos ao respectivo concurso os candidatos ao logar de praticante, quer os ainda não admittidos ao serviço da estrada, quer os já admittidos como extranumerarios, sendo approvados os seguintes:

Candidatos já admittidos:

Praticantes extranumerarios — Dyonisio Oswald de Menezes, Olympio Augusto da Luz, Eugenio Nunes Pires, João Caetano Martins, Antonio Alves Pinto, Guedes, Leocadio Ferreira de Laceria Junior, Francisco Alfredo de Oliveira Pereira, Henrique Joaquim Moreira, Joaquim João Maggioli Junior, Alfredo José Carvalhal, Manoel Pereira da Cunha, Manoel Fernandes Dias do Prado, Luiz Vieira, Hortelino Jansen Müller, Eurico Elessbão Teixeira Campos, Fidelis José Alves Barcellos e Alfredo Carlos Wanderley.

Auxiliares de bagageiros — Carlos José Teixeira, Joaquim Gomes de Freitas, Francisco de Queiroz Pereira, Felipe Antonio Teixeira, Valerião José Lisboa, Manuel de Mello Salgado Junior, Antonio Marques Vianna, Antonio Navarro, Francisco de Paula Fortes Teixeira, Francisco Julio Pinheiro e Custodio Quirino do Nascimento.

Auxiliares de trem — Adolpho Francisco da Cruz, Manoel José do Nascimento, Joaquim Antonio de Assumpção, Manoel Simplicio Ferreira, Feliciano Meirelles Moreira, Antonio Pereira Campos, Antonio José de Abreu, Eugenio Xavier de Brito, Bernardino Christino da Luz, João Ernesto da Silva Chaves, Oscar Augusto Teixeira, Alfredo Manoel dos Santos, Gabriel de Moraes Souza Costa, Quintino Vilela Vianna, Carlos Gonçalves Campos, Joaquim Teixeira de Azevedo, Manoel Mendes da Silva, João Alves Pinto, Octavio Bittencourt da Silveira, Oscar Augusto Renato Lopes, Manoel Carlos Vilhena, Luiz Alfredo de Oliveira Paixão, Francisco Gomes de Souza, Mathias de Albuquerque Caldas, Henrique Ernesto da Silva Chaves, Arthur Dias de Oliveira Medronho, Francisco Mendes de Lima, José Moreira de Souza, João de Lima Campos Junior, Manoel Soares Porto, Antonio Augusto Ripper Francisco Alves da Silva Prado, Antonio Lemos, Manoel Augusto Fontes, Lourenço Pereira da Silva Gouvêa, José Luiz da Costa Bastos, Lindolpho Alves Nobre, José Carlos Donévant Filho, Manoel Luiz da Silva Medeiros, Manoel Felipe Nery Gouvêa, Viriato de Noronha Feital e Gastão Pereira Bastos.

Candidatos admittidos nesta data:

Praticantes extranumerarios — Joaquim Francisco Pires, Manoel Tertuliano dos Santos, Martinho de Freitas Paiva, Agostinho Leita de Oliveira e Silva, Alberto Fernandes de Souza e Joaquim Cesario Nobre de Gusmão.

Auxiliares de bagageiros — Antonio Ezequiel de Novaes Machado, Antonio Alves da Costa, Adriano Madureira Junior, Alfredo de Mello Almeida, Domingos Caetano de Souza, Bellarmino José de Almeida, Francisco José de Carvalho Silva, Francisco Dutra de Sá, Francisco Dias de Oliveira Medronho, Francisco Alberto Vitalino da Silva, Henrique da Costa Ferreira Junior, Honorio José Vianna, José Monteiro de Moraes, Olympio de Souza Telles e Venancio de Assis Villela.

Auxiliares de trem — João Baptista Gonzaga Gustavo Ferreira Dias, Lucidio da Costa Monteiro, José Ribeiro da Rocha, Antonio Toscano de Brito, Innocencio Vital dos Anjos, Joaquim Pinto Sampaio, Manoel José Gonçalves, João Barbosa Ribeiro Vianna, José da Silveira Pereira Peixoto, Alfredo Arlino Duarte Nunes, José de Frias e Vasconcellos, Francisco do Carmo Villaça, Henrique Ruy Paim, Alberico de Barros Figueira, Laurindo Marcellino da Silva, Manoel Joaquim de Freitas, João Simpliciano de Souza e Fabio Macedo Campos.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 13 de junho de 1892. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Obras dos Ministerios da Instrução Publica e Interior

De ordem do Sr. engenheiro encarregado das obras dos Ministerios da Instrução Publica e Interior, recebem-se propostas, em carta fechada, até ao dia 18 do corrente, ao meio dia, no escriptorio das obras, á rua da Relação n. 6, para o fornecimento dos diferentes ma-

térias destinados às obras dos mesmos ministerios até ao dia 31 de setembro do corrente anno.

Os Srs. concurrentes encontrarão no referido escriptorio as indicações dos materiaes precisos, bem como a designação do modo por que deverão ser dados os preços.

Escripatorio das obras dos Ministerios da Instrução Publica e Interior. 14 de junho de 1892.—O escripturario, *Samuel Porto*.

EDITAES

De notificação dos accionistas abaixo descriptos do Banco Fiscal para dentro do prazo de um mez, que correrá da 1ª publicação deste edital, satisfazerem as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei.

O Dr. Affonso Lopes de Miranda, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte do Banco Fiscal e em virtude de distribuição do presidente deste tribunal e camara, foi-lhe apresentada a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. presidente do Tribunal Civil e Criminal. O Banco Fiscal com sede nesta capital pede a V. Ex. distribuição para que sejam intimados os accionistas da lista junta, os quaes não compareram ás chamadas da 2ª e 3ª entradas de suas acções, afim de effectuarem as referidas entradas no prazo de 30 dias, findos os quaes e mais 5 dias que lhes serão marcados para allegarem sua defesa conforme, a praxe deste foro, serão vendidas em leilão as acções inscriptas em seus nomes, ou na falta de compradores, declaradas perdidas, revertendo as entradas feitas, ao supplicante para seu pagamento na forma dos arts. 4 do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, e 33 do decreto de 4 de julho de 1891.

Pede deferimento. E. R. J. Sobre uma estampilha de 200 réis. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1892.—*José Rodrigues Vieira*, advogado. Despacho: Ao Dr. Lopes de Miranda. Rio, 6 de junho de 1892.—*Silva Mafra*. Despacho: D e A notifique-se por edital publicado dez vezes durante um mez no *Diário Official e Jornal do Commercio*. Rio, 6 de junho de 1892.—*Miranda*.—Distribuição: D. a Lopes Domingues, 6 de junho de 1892.—*J. Conceição*. A lista dos accionistas a que se refere a petição supra é do teor seguinte: Relação dos accionistas do Banco Fiscal que não effecturaram a 2ª e 3ª entradas de capital na razão de 10% ou 10\$, em cada acção, cujos prazos terminaram em 5 de março e 16 de abril de 1891. Antonio Augusto de Carvalho, 50 acções, 2ª entrada 500\$, 3ª entrada 500\$, total 1:000\$; Antonio José Lopes Zenha, 100 acções, 2ª entrada 1:000\$, 3ª entrada, 1:000\$; total 2:000\$; Cypriano Gonçalves da Silva 500 acções, 2ª entrada 5:000\$, 3ª entrada 5:000\$, total 10:000\$; Domingos José Ferreira Braga, 50 acções, 2ª entrada 500\$, 3ª entrada 500\$, total 1:000\$; Eduardo Pereira Guimarães 100 acções, 2ª entrada 1:000\$, 3ª entrada 1:000\$, total 2:000\$; Francisco Avelino de Oliveira 200 acções, 2ª entrada 2:000\$, 3ª entrada 2:000\$, total 4:000\$; Francisco Peixoto de Castro Junior 50 acções, 2ª entrada 500\$, 3ª entrada 500\$, total 1:000\$; Henrique de Faria, 100 acções, 2ª entrada 1:000\$, 3ª entrada 1:000\$, total 2:000\$; José Alves da Silva, 50 acções, 2ª entrada 500\$, 3ª entrada 500\$, total 1:000\$; José Pereira da Rocha Paranhos, 2:000 acções, 2ª entrada 20:000\$, 3ª entrada 20:000\$, total 40:000\$; José de Augusto de Carvalho, 50 acções, 2ª entrada 500\$, 3ª entrada 500\$, total 1:000\$; João Candido Lopes, 50 acções, 2ª entrada 500\$, 3ª entrada 500\$, total 1:000\$; Manoel Pinto de Souza, 30 acções, 2ª entrada 300\$, 3ª entrada 300\$, total 600\$; Antonio José Bastos, 300 acções, 3ª entrada 3:000\$, total 3:000\$; Eduardo Augusto da Costa (maior), 300 acções, 3ª entrada 3:000\$, total 3:000\$; Eduardo José de Almeida e Silva, 100 acções, 3ª entrada 1:000\$, total 1:000\$; Thomaz Williams, 25 acções, 3ª entrada 250\$, total 250\$; Henrique do Vabo, 200 acções,

3ª entrada 2:000\$, total 2:000\$; Valerio Correia Netto Filho, 400 acções, 3ª entrada 4:000\$, total 4:000\$000. Somma total 80:850\$000.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1892.—Pelo Banco Fiscal, *Antonio da Silva Lisboa*.

Sobre uma estampilha de \$200 devidamente nutilisada. Pelo que são notificados os accionistas acima especificados, para sciencia de que, dentro do prazo de um mez a contar da primeira publicação deste edital, são obrigados a satisfazer ao Banco Fiscal, as entradas que se acham devendo correspondentes ás suas acções, visto não o terem feito por occasião das respectivas chamadas, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados para pagamento de seus debitos ao mesmo banco, podendo, caso não sejam ellas vendidas por falta de comprador, declarar-as perdidas, tudo nos termos da petição acima transcripta e da lei vigente a respeito. Para constar passou-se este e mais tres de igual teor que serão publicados por dez vezes no *Diário Official e Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital (sede do mesmo banco) e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos a'ditorios lavrará a competente certidão que será junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, 10 de junho de 1892. E eu, José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino, o subscrevi.—*Afonso Lopes de Miranda*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco Iniciador de Melhoramentos

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA EM 25 DE MAIO DE 1892

Aos 25 dias do mez de maio de 1892, ás 12 horas e 30 minutos da tarde, reuniram-se no salão do Club Gymnastico Portuguez, em assemblea geral ordinaria, conforme os annuncios publicados, 213 accionistas, representando 98.667 acções.

O Sr. presidente do banco—Achando-se reunidos accionistas em numero superior ao exirido pela lei para constituir-se a assembléa, declaro aberta a sessão e tomo a liberdade de propor para presidilla o illustrado e instincto accionista Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

Si a assembléa approva a indicação, convidarei aquelle Sr. accionista a assumir a presidencia.

(Não ha manifestação contraria.)

Convido o Sr. Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro a tomar a presidencia.

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Meus senhores, agradeço a honra com que a assembléa me distingue, esperando que manterá toda a calma precisa afim de facilitar os nossos trabalhos, de modo que as nossas deliberações sejam tomadas com a maxima prudencia, e proponho para occupar os cargos de 1º e 2º secretarios os mesmos cavalheiros que serviram na ultima assembléa geral extraordinaria, com applauso de todos os Srs. accionistas. Assim, os senhores que approvam queiram ficar sentados.

Convido os Srs. Dr. Leopoldo de Abreu Prado e Argemiro Moreira de Carvalho para occupar os logares de 1º e 2º secretarios.

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Está em discussão a acta da assembléa geral extraordinaria de 15 de dezembro de 1891, já publicada e distribuida em folhetos.

Não ha quem peça a palavra?

Não havendo quem peça a palavra vou submittel-a á votação.

Os senhores que approvam a acta da assembléa geral extraordinaria de 15 de dezembro ultimo, queiram ficar assentados.

Declaro unanimemente approvada a acta da sessão da assembléa geral extraordinaria de 15 de dezembro de 1891.

Senhores, a assembléa, segundo o annuncio de convocação, tem por fim tomar as contas mencionadas no relatorio apresentado pela directoria e conhecimento do parecer do con-

selho fiscal, proceder de accordo com os statutos á eleição do mesmo conselho e supplementes para o anno corrente, e mais á da a eleição de um director para preenchimento da vaga deixada pelo Sr. E. P. Fra

Tem a palavra o Sr. presidente do banco para fazer a leitura do relatorio.

O Sr. presidente do banco—Eu poderia o relatorio; mas, desde que se acha impresso e distribuido pelos Srs. accionistas, consulti rei a assembléa si o dispensa, porque levei demorado tempo.

Submetto, pois, esta minha proposta á consideração da illustre assembléa.

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Os senhores que dispensam a leitura do relatorio por razões dadas, queiram ficar sentados.

Está dispensada a leitura do relatorio.

Tem a palavra o Sr. commendador Em de Barros para, como relator, proceder á leitura do parecer do conselho fiscal.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Sr. Emílio de Barros—Illms. Srs. c'onistas do Banco Iniciador de Melhoramentos.

O conselho fiscal, tendo examinado cuidadosamente o balanço, contas e todos os documentos existentes no banco, relativos ao social que findou em 31 de março do corrente, verificou que os saldos em caixa estão inteiramente de accordo com a demonstração competentes livros, que existem os titulos pertencentes ao banco, segundo a relação que foi apresentada, e que a escripturação feita com toda a regularidade.

Durante o seu mandato, jámais se descuiu o conselho fiscal da fiel observancia dos estatutos, e, reunindo-se ordinariamente no primeiro dia util de cada semana, colheu todas as informações necessarias a bem habilitar conhecer e julgar de todas as operações e gocios correntes.

Assim, pois, reconhece com prazer o conselho fiscal que, apesar das difficuldades que ainda lucta a nossa praça, devidas a causas diversas e variadas e a muitos embaralhados alguns dos quaes imprevisos e por isso inevitaveis, longe de apontar faltas ou erros injustamente attribuidos á digna administração do banco, só tem a louval-a pela sua prudente direcção ao que se deve certamente a honrabilidade de um estabelecimento que faz honra a esta importante capital.

No entanto, pensa o conselho fiscal que deve cuidar na redução do capital, que, com a verificação do relatorio do dignissimo presidente, composto de um terço em dinheiro e os outros dois terços em bonificações, o que trará a modificação nos estatutos que, aliás carecem reforma.

Limitando-se a estas considerações emadas da verdade dos factos, e deixando provisitalmente de fazer o historico do banco de sua organização, que representa uma longa serie de peripécias e embaralhados, no intuito unicamente de não empanar o brilho do nuncios relatorio do seu digno presidente illustrado conselheiro Dr. Jeronymo Sodré reira, cujos relevantes serviços ao banco indeleveis, pensa o conselho fiscal que as actas apresentadas pela directoria mereça plena approvação da assembléa geral.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1892.—*Emílio de Barros*.—*Antonio Eulalio Monteiro*

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Senhores, tendo sido lido o parecer do conselho fiscal, cuja conclusão importa na approvação das contas apresentadas pela directoria, submetto á discussão o balanço juntamente com o parecer, e aos senhores, que desejarem pedir a palavra, terei muito prazer em conceder-lha. A directoria e o conselho fiscal acham promptos a dar quaesquer esclarecimentos pedidos.

Estão em discussão o balanço apresentado pela directoria e o parecer do conselho fiscal. Ninguém pedindo a palavra, fica encerrada a discussão.

Está encerrada a discussão e vai-se procedendo á votação.

Devo lembrar antes que os membros da directoria e do conselho fiscal, não só os

ão em exercicio como os que exerceram es cargos, e, cujas contas se trata agora de provar, não podem tomar parte na votação. Ainda mais, consulto si alguma accionista de-a que esta votação seja feita por acções.

Vozes—Per capita.

Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Os senhores e desejam que a votação seja feita por acções, queiram levantar-se.

Levanta-se um Sr. accionista.

Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Desde que um Sr. accionista que reclama, ter-se-ha votar por acções.

Um Sr. accionista—Peço a palavra pela lem.

Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Tem a palavra pela ordem.

Um Sr. accionista—Peço a V. Ex. Sr. presente, que consulte ao Sr. accionista que se antou, si elle desiste, visto que a votação acções, exigindo chamada, tomará muito tempo.

Sr. Fernandes Pinheiro—O Sr. accionista insiste?

Desaja que seja *per capita* e não por acções vista da razão apresentada?

Sr. accionista—Desisto sim senhor.

Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Em vista da desistencia proceder-se-ha á votação *per capita*.

Os senhores que approvam o balanço com contas apresentadas pela directoria e o parecer do conselho fiscal, queiram ficar sentados.

Estão unanimemente approvadas as contas parecer.

Sr. presidente do banco—Peço a palavra pela ordem.

Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Tem a palavra pela ordem o Sr. conselheiro Jeronimo Sodré, presidente do banco.

Sr. presidente do banco—Sr. presidente, Sr. accionistas, desde o momento em que a assembléa acaba de honrar a directoria e banco, que tenho a honra de presidir, ficando tamanha confiança com approvação por unanimidade de seu relatório e conteúdo sentindo-me doente, achando-me inhibido poder prestar os meus fracos serviços ao cargo de iniciador, venho, portanto, depor nas mãos desta distincta assembléa o meu pedido de demissão do cargo que exerço. Sei que não irá quem melhor me succeda na administração. (*Não apoiados geraes.*)

Sr. C. Luiz Ribeiro—V. Ex. é uma gloria para o banco.

Sr. presidente do banco—Muito agradeço; mas, em tolo o caso, solicito do Sr. presidente que sujeite este pedido verbal, que fazer por escripto, á consideração da assembléa.

Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Cs Srs. concordam em conceder-se a exoneração da, do cargo de presidente do banco, pelo conselheiro Jeronymo Sodré, queiram levantar-se.

Todos os Srs. accionistas conservam-se sentados.

Sr. presidente do banco (pela ordem)—Mais uma prova de alta consideração que a esta illustre assembléa, mas, convém, que achando-me doente, talvez não continuar na administração do banco, se aggravarem os meus padecimentos, agora a decisão tão honrosa para mim, illustre assembléa, por votação unânime, devo, todavia, prevenir que, a contínuo meu mão estado de saude, serei forçado a deixar o meu cargo.

As Srs. accionistas—Si aggravarem-se os padecimentos V. Ex. *pedirá licença*, antes que não deixe a presidencia do banco.

Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Eu creio em interpreto os sentimentos unânimes acabam de ser exprimidos a V. Ex., que co muito confia na continuação dos vasservços de V. Ex. e que todos fazem para que não se aggravem os seus soffrimentos, de sorte a arredal-o mesmo tempo da presidencia do esta belecimento. (*Ados geraes.*)

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Vae proceder-se á eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, e mais de um membro da directoria.

Devem ser tres listas; uma, contendo o nome para director, outra de tres para o conselho fiscal e mais outra, de igual numero de nomes, para suplentes; as quaes serão lançadas em urnas differentes.

Convido para escurtadores os Srs. accionistas Dr. Carlos F. Hargreaves e Antonio Pinto Ferreira Morado.

(Procede-se a chamada pelo livro de presença.)

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Está finda a chamada, mas, si algum Sr. accionista não foi chamado, mesmo porque tenha chegado depois de aberta a sessão e queira votar, pôde apresentar a sua reclamação.

Não havendo reclamação, vae proceder-se á contagem das cedulas e á apuração dos votos. Peço toda a attenção.

O Sr. Jovino Távares (pela ordem)—Tendo de proceder-se á apuração dos votos para tres eleições, sujeito á consideração da assembléa a proposta de, aquelles Srs. accionistas que quizerem retirar-se, delegarem seus poderes em outros que resolverem ficar.

Esse trabalho tem de ser demorado e por isso o apresento essa proposta, para não sermos prejudicados em nosso tempo.

(Lê a seguinte proposta):

O Sr. 1º secretario—Proponho que aos Srs. accionistas que resolverem assistir aos restantes trabalhos desta assembléa, deleguem os que desejarem retirar-se, poderes para validar todos os actos.—*Jovino Távares.*

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Está em discussão a proposta.

Si não ha quem peça a palavra encerro a discussão.

Os senhores que approvam queiram ficar sentados.

Foi unanimemente approvada.

O Sr. J. Antonio Teixeira (pela ordem)—Proponho que aos Srs. accionistas Dr. Carlos F. Hargreaves e Antonio Pinto Ferreira Morado, que se acham servindo como escurtadores, se deleguem todos os poderes e que fiquem encarregados de assignar a presente acta, juntamente com a directoria e mesa.

Apresento esta proposta em virtude de reconhecer que o trabalho de apuração será lento, fazendo assim demorarem-se alguns accionistas com constrangimento.

Peço a V. Ex. Sr. presidente, que submetta esta minha proposta á consideração da assembléa.

O Sr. 1º secretario lê a seguinte proposta: Proponho, que aos Srs. accionistas Dr. Carlos F. Hargreaves e Antonio Pinto Ferreira Morado sejam dados poderes bastantes para assignarem a acta desta sessão conjuntamente com a directoria e mesa.—*Joaquim Antonio Teixeira.*

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Os senhores ouviram a leitura da proposta feita pelo Sr. accionista Joaquim Antonio Teixeira, a qual está em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, vou submettel-a á votação.

Os senhores que approvam queiram ficar sentados.

Foi unanimemente approvada a proposta.

Vae proceder-se á apuração de votos para um director.

Apuradas as cedulas recebidas, dá o seguinte resultado:

Dr. Alfredo Maximo de Souza, 91.623 votos.

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Proclamo director do banco o Illm. Sr. Dr. Alfredo Maximo de Souza.

(Procede-se á apuração de cedulas contendo os nomes dos accionistas que devem formar o conselho fiscal effectivo no corrente anno, e o resultado é este:

Dr. Antonio Eulalio Monteiro.....	87.263 votos
Commendador Emilio de Barros.....	75.768 »
Commendador Joaquim Alvaro da Armada.....	43.725 »

Sendo tambem votados:

Antonio A. P. de Barros.....	20.298 »
Augusto Weguelin.....	11.353 »
Antonio Marinho Prado.....	6.246 »
Dr. Manoel de Mendonça Guimaraes.....	2.745 »
Commendador José Pereira da Rocha Paranhos.....	2.169 »
Antonio S. Rabello.....	2.169 »
Augusto Monteiro de Castro.....	1.143 »

E outros com menores numeros.)

O Sr. Fernandes Pinheiro—Proclamo os tres primeiros accionistas mais votados, membros do conselho fiscal effectivo.

Passa-se em seguida á contagem das cedulas contendo os nomes dos accionistas que devem ser eleitos membros supplentes do conselho fiscal, sendo esta a apuração:

Augusto Weguelin.....	68.404 votos
Joaquim Antonio Teixeira.....	65.613 »
João A. Barbosa de Araujo.....	62.213 »

Obtendo tambem votação:

Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.....	6.246 »
Dr. Luiz da Rocha Dias.....	6.246 »
Dr. Horacio Moreira Guimaraes.....	2.250 »
Emilio Barbosa.....	2.250 »
Commendador José Pereira da Rocha Paranhos.....	2.169 »
Dr. João Baptista de Sampaio Ferraz.....	2.169 »
Galdino José Borgés.....	2.169 »
Dr. João Carlos de Niemeyer.....	1.205 »

E outros menos votados.

O Sr. Fernandes Pinheiro—Proclamo os tres primeiros accionistas mais votados, membros supplentes do conselho fiscal. Nada mais havendo a tratar...

O Sr. João Ribeiro de Andrade—Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro—Tem a palavra pela ordem.

O Sr. João Ribeiro de Andrade—Venho propor á assembléa, que seja lançado na acta de presente sessão um voto de louvor ao distincto Sr. Dr. presidente e seus dignos companheiros de mesa, pelo criterio e zelo inextinguíveis com que dirigiram os nossos trabalhos, attendendo perfeitamente aos nossos interesses.

Peço pois, que V. Ex. consulte a assembléa se aprova esta minha proposta.

(Lê a seguinte proposta):

O Sr. 1º secretario—Proponho um voto de louvor ao illustre Sr. Dr. presidente e mais dignos membros da mesa, pela boa direcção dada aos trabalhos desta sessão.—*João Ribeiro de Andrade.*

O Sr. Dr. Fernandes Ribeiro—Está em discussão a proposta do Sr. accionista João Ribeiro de Andrade.

Não havendo quem sobre elle peça a palavra submetto-a á votação.

Os Srs. que approvam, queiram ficar sentados.

Está unanimemente approvada.

O Sr. Dr. Fernandes Ribeiro—Senhores, em meu nome e no dos distinctos cavalheiros que compõem a mesa da presente assembléa geral ordinaria, agradeço a mesma a sua alta manifestação e, nada mais havendo a tratar-se, encerro a sessão, convidando os Srs. accionistas Dr. Carlos Hargreaves e Antonio Pinto Ferreira Morado, designados pela assembléa, a fim de prompta a acta, a assignarem conjuntamente com a directoria e mesa.

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 30 minutos da tarde.

Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.—*Leopoldo de Abreu Prado.*—*Argemiro Moreira de Carvalho.*—*Carlos F. Hargreaves.*—*Antonio Pinto Ferreira Morado.*—*Dr. Jeronymo Sodré Pereira.*—*José Americo dos Santos.*—*Henrique E. Weaver.*—*Alfredo Maximo de Sousa.*

Companhia Comercio de Armarinho e Ferragens

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA, CONVOCADA PARA TRATAR DA REFORMA DOS ESTATUTOS E OUTROS ASSUMPTOS DE INTERESSE SOCIAL

A 1 hora da tarde do dia 28 de abril de 1892, no escriptorio da companhia, à rua do Visconde de Inhaúma n. 24, reunidos 38 accionistas, representando 33.709 acções, como se verifica do livro de Presenças, constituiu-se a assemblea geral extraordinaria da Companhia Comercio de Armarinho e Ferragens, para tratar da reforma dos estatutos e de outros assumptos de interesse social, para que fora convocada, conforme os annuncios.

Feitas essas declarações pelo presidente da companhia, que assim abriu os trabalhos desta assemblea, o Sr. accionista Antonio Cardoso de Souza Loureiro propoz e foi accedido para presidilla, o Sr. João de Deus Freitas, chefe da firma accionista Freitas, Oliveira & Comp., e este Senhor tomando posse convidou para secretarios da mesa os Srs. José Joaquim Coelho e Pedro von Collen, que se aceitaram.

Procedendo-se na ordem dos trabalhos, suscitou-se duvidas sobre si devia-se em primeiro lugar discutir a reforma dos estatutos ou tratar de assumptos de interesse social, fallando os Srs. José Joaquim Rodrigues de Souza e Francisco Casemiro Alberto da Costa.

Obtendo a palavra o presidente da companhia, disse que para uma e outra cousa entendia, que assemblea devia tomar conhecimento, como preliminar, do estado financeiro da companhia, o que passaria a expor, si lhe fosse permitido.

Disse mais que para a reforma dos estatutos, a commissão para esse fim nomeada, pediu que o pessoal da companhia assignasse uma declaração de assentimento, declaração que estava assignada pela maioria do pessoal faltando uma parte, que se recusava a isso, consequentemente era este um ponto especial a resolver, para poder-se entrar na discussão da reforma.

Deliberou a assemblea que o presidente expuzesse o estado financeiro, o que fez, e em seguida o Sr. Francisco Casemiro Alberto da Costa mandou a mesa a seguinte proposta, que foi approvada, contra o voto do Sr. José Joaquim Rodrigues de Souza, não tendo votado a directoria.

Proposta

« Em vista das declarações do Sr. presidente da companhia, proponho que todo o pessoal que não concordou ou não concorde com a reforma dos estatutos, seja desde já demittido pelo presidente da companhia.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1892. — *Francisco Casemiro Alberto da Costa* ».

Entrando em discussão o projecto da reforma dos estatutos, foram apresentadas pelo Sr. José Joaquim Coelho, as seguintes emendas:

No art. 8º diga-se:—Tres membros em vez de dous, e eliminem-se as palavras—presidente e thesoureiro; e acrescente-se:

Paragrapho unico. Os directores escolherão de entre si, o presidente e o responsavel da caixa, fazendo a administração em commum, e substituindo-se reciprocamente.

O § 2º do art. 10—Substitua-se pelo seguinte:—O credito aos compradores será aberto a juizo da directoria.

No § 8º do art. 14—Supprima-se tudo depois das palavras:—Ser denominada.

No art. 15—Elimine-se a condição—E—, e na condição—F—, em vez de—com o thesoureiro—, diga-se—com outro director. Elimine-se tambem o paragrapho unico e suas condições.

O art. 16—Substitua-se por este:

Os honorarios da directoria serão de 12.000\$ annuaes a cada um de seus membros.

O art. 18 e seus paragraphos seja redigido da seguinte forma:

O pessoal da companhia terá a gradação commum aos estabelecimentos congeneres.

§ 1.º O guarda-livros inspeciona todo o serviço do escriptorio.

Eliminem-se os §§ 2º, 3º e 4º e passem para 2º e 3º os 5º e 6º.

No art. 22 § 2º, letra A—diga-se: 25 % aos directores, repartidos igualmente.

Letra B—diga-se: 35 % para o pessoal, na relação dos vencimentos e proporcional ao tempo de cada um.

Letra C—como está.

Augmente-se D—o pagamento destas porcentagens, será feito quando a directoria julgar conveniente, de accôrdo com o conselho fiscal.

Estando adiantada a hora, o Sr. presidente da mesa disse parecer-lhe conveniente adiar-se para outro dia proximo, a continuação dos trabalhos, o que ficou approved, e designou o dia 2 de maio para continuação.

Antes, porém, de levantar a sessão, mandou ler a seguinte declaração que acabava de receber.

Declaração

Para os devidos efeitos, levo ao conhecimento da assemblea que, a contar do fim do corrente mez, deixo de fazer parte da direcção da companhia.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1892.— *José Apparicio dos Santos*.

Em virtude desta declaração, resolveu-se que o seu autor deixasse, desde já, de fazer parte da direcção.

Continuação no dia 2 de maio de 1892

A 1 hora da tarde, no mesmo local, sob a presidencia do mesmo Sr. João de Deus Freitas, servindo os mesmos secretarios da primeira sessão, teve lugar a continuação dos trabalhos da reforma dos estatutos, discutindo-se artigo por artigo do projecto, que ficou approved com as emendas apresentadas, menos a de letra D, apresentada, ao § 2º do art. 22, que ficou substituida pela seguinte, segundo proposta do Sr. A. Malloire: D a gratificação aos directores e pessoal, será em cada balanço levada ao credito de cada um, e somente paga quando qualquer deixar de fazer parte da companhia.

Não se apresentando mais emendas, o Sr. presidente declarou approved os novos estatutos na forma porque se achavam discutidos, com as emendas offerencias.

Declarou o director presidente que, por virtude da renuncia do director secretario, apresentada e aceita na primeira sessão, havia chamado para aquelle cargo o gerente Sr. Joaquim Carvalheiro, achando-se assim completa a directoria, mas que por efeito da reforma entendia que a assemblea devia proceder a eleição da nova administração.

O Sr. Francisco Casemiro Alberto da Costa, fundamentou e mandou a mesa as duas propostas seguintes que foram unanimemente approvedas:

1ª

« Proponho que continue a actual directoria provisoriamente, até que, dentro de 30 dias, seja convocada outra assemblea para eleição de nova directoria.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1892.— *A. Costa* »

2ª

« Proponho que a verba que consta do balanço, de 86:971\$256, de bonus aos accionistas, passe para credito da conta de incorporação, Posse e Utensilios.

Rio de Janeiro 2 de maio de 1892.— *A. Costa* »

Ainda a respeito dos interesses da companhia fallaram os Srs. Francisco Casemiro Alberto da Costa e José Joaquim Rodrigues de Souza, sendo ambos muito applaudidos.

Propoz o Sr. J.E. Emilio Berla que ficasse constituida uma commissão de tres membros para com os membros da mesa, e em nome de todos os accionistas presentes, assignasse presente acta que assim ficava approveda.

Esta commissão ficou composta dos Srs. Honorio Pinto Pereira de Magalhães, Pedro Pinto dos Santos, José Teixeira Barroso.

Nada mais havendo a trata-se o Sr. presidente mandou lavrar a presente acta, a qual lida e approveda, é assignada pela mesa pelos accionistas, especialmente commissados, ficando assim terminados os trabalhos da assemblea.

João de Deus Freitas.— José Joaquim Coelho.— Pedro von Collen.— Honorio Pinto Pereira de Magalhães.— Pedro Pinto dos Santos.— José Teixeira Barroso.

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA CONVOCADA PARA DELIBERAR AINDA SOBRE REFORMA DOS PRIMITIVOS ESTATUTOS E OUTROS ASSUMPTOS.

A 1 hora da tarde do dia 20 de maio de 1892, no escriptorio da companhia à rua do Visconde de Inhaúma n. 24, achando-se reunidos 34 Srs. accionistas, representando 35.914 acções, mais de dous terços do capital, o presidente da companhia abriu a sessão vidando os Srs. accionistas para que dessem nome a quem presidisse os trabalhos desta assemblea geral extraordinaria, sendo então aclamado o Sr. João de Deus Freitas representante da firma accionista Freitas, Oliveira & Comp., que aceitou e convidou para secretarios os Srs. José Joaquim Coelho e Luiz Bessa.

Declarada a ordem do dia que era, conforme o annuncio, deliberação ainda sobre a reforma dos primitivos estatutos e outros assumptos, foi dada a palavra ao director presidente que disse ter recebido intim official, a requerimento de um banco crepotestando contra a diminuição do capital votada na ultima reforma dos estatutos, do-se, por isso, embaraçado, para pôr execução e para archivar na repartição competente os novos estatutos, competendo a assemblea deliberar sobre o ponto contes

Expoz tambem os compromissos que a companhia tem no banco, por letras provenientes de aceites da companhia Estrada de Ferro do Quilombo, que não se acha em condicoes de pagar-as agora, e tem de ser pagas a nossa, e já os bancos portadores das letras promovem a cobrança.

Pedia, portanto, aos Srs. accionistas adivite que viesse ajudar a companhia a remoção ou solução desta difficuldade.

Em relação a reforma dos estatutos Sr. Emmanuel Couret offereceu o seguinte substitutivo que foi approved unanimem

« Art. 5.º seja assim — O capital de 10.000:000\$, dividido em 50.000 acções de 200\$ cada uma, sendo as entradas effectivas na razão nunca maior de 20 % e com intervallos nunca menores de 30 dias. Os accionistas que realisaram somente 40\$, duas entradas de 10\$ cada uma nos prazos improrogaveis de 30 a 60 dias e mais de 10 % contados sobre a móra.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1892.— *Emmanuel Couret* »

Pedindo a palavra o Sr. Carlos Spindler fundamentou, em resposta a exposição do director-presidente, a seguinte proposta que unanimemente approveda:

Proposta

« Requeiro que a presente assemblea extraordinaria, nomeie uma commissão de membros, incumbida conjunctamente

directoria actual, de receber, estudar e submeter á assemblea geral extraordinaria até ao dia 10 de junho proximo futuro, os projectos de transformação ou de qualquer outra solução da companhia Commercio de Armarinho e Ferragens, procedendo-se desde já a balanço que será presente a assemblea, conjuntamente com o parecer da commissão.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1892.— C. Spilher.

Para compor a commissão acceita, foram nomeados os banços Credito Rural e Internacional, Territorial e Mercantil de Minas, e Sr. Antonio Cardoso de Souza Loureiro.

Por proposta do Sr. Francisco Casemiro da Costa, ficou confirmado o mandado da actual directoria até á proxima assemblea.

Propoz o Sr. J. E. Emilio Berla que a acta fosse assignada em nome de todos os accionistas presentes, pelos membros que compuzerem a mesa e pelos Srs. Honorio Pinto Pereira de Magalhães, Antonio Cardoso de Souza Loureiro e Emmanuel Couret, ficando assim encerrados os trabalhos.

Sala das sessões da Companhia Commercio de Armarinho e Ferragens, 20 de maio de 1892.— João de Deus Freitas.— José Joaquim Coelho.— Joaquim Lutz Bessa.— Honorio Pinto Pereira de Magalhães.— Antonio Cardoso de Souza Loureiro.— Emmanuel Couret.

ESTATUTOS

DA COMPANHIA COMMERCIO DE ARMARINHO E FERRAGENS APPROVADOS EM ASSEMBLÉAS GERAES DE 28 DE ABRIL E 20 DE MAIO DE 1892, EM REFORMA DOS PRIMITIVOS

CAPITULO I

Da organização, sede, fins e duração da companhia

Art. 1.º A Companhia Commercio de Armarinho e Ferragens, por deliberação da assemblea geral de 29 de dezembro de 1891, e approvação de 28 de abril e 20 de maio de 1892, reformou os seus estatutos de 20 de setembro de 1890, pelos presentes que ficam regendo a mesma companhia, de accordo com o decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, na parte que lhe seja applicavel.

Art. 2.º A sua duração é de 30 annos contados da installação, dentro dos quaes só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei.

Art. 3.º O anno social decorre de 1 de julho a 30 de junho.

Art. 4.º Os fins da companhia são:

a) Compra e venda de conta propria, ou alheia, de mercadorias e artigos que façam objecto do commercio de seus estabelecimentos.

b) Receber mandado de compra e venda, mediante commissão ou porcentagem convencionada.

CAPITULO II

Do capital

Art. 5.º O capital é de 10.000.000\$, dividido em 50.000 acções, do 200\$ cada uma, sendo as entradas effectuadas na razão nunca maior de 20 % e com o intervallos nunca menores de 30 dias. Os accionistas que realizarem sómente 40\$, farão duas entradas, cada uma de 10\$ nos prazos improrogaveis de 30 a 60 dias e mais os juros de 10 % contados sobre a mora.

Art. 6.º Aos accionistas que não realizarem suas entradas nos prazos fixados no artigo antecedente, cairão suas acções em commisso, revertendo em favor do fundo de reserva, as entradas anteriormente feitas, procedendo-se de conformidade com a lei.

§ 1.º As acções que cahirem em commisso serão substituidas pela emissão de outras, e qualquer premio que obtenham, reverterá igualmente a favor do fundo de reserva.

§ 2.º O registro de accionistas e transferencias de acções será feita como determina a lei.

Art. 7.º O capital poderá ser elevado á quantia determinada em assemblea geral, nos termos da lei, que rége as sociedades anónimas.

CAPITULO III

Da administração da companhia

Art. 8.º A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, eleitos em assemblea geral, com mandado por tres annos, ainda que se trate do preenchimento de vagas, podendo ser reeleitos.

Parapho unico. Os directores escolherão, dentre si, o presidente e o responsavel da caixa, fazendo a administração em commum e substituindo-se reciprocamente.

Art. 9.º A eleição se fará por escrutinio secreto, não obtendo nenhum dos suffragados maioria absoluta, proceder-se-ha o segundo escrutinio.

Art. 10. Occorrendo alguma vaga de director por fallecimento, impedimento, resignação ou ausencia por mais de 30 dias, sem justificação, será chamado um dos maiores accionistas para preencher a vaga, até á reunião da primeira assemblea geral. Os directores depositarão em caução de sua gerencia, 200 acções da companhia, antes de entrar em exercicio.

§ 1.º Não poderão ausentar-se da sede da companhia, para negocios particulares por mais de oito dias, sem licença do conselho fiscal.

§ 2.º O credito aos compradores será aberto a juizo da directoria.

Art. 11. Não podem servir conjuntamente, pae e filho, sogro e genro e cunhado durante o cunhado e parentes por consanguinidade até ao 2º grão.

Art. 12. As resoluções da directoria, serão lavradas em actas, em periodos nunca maiores, de dez em dez dias. Quando haja divergencia, tem voto de desempate o conselho fiscal em reunião conjuncta, representando a decisão deste o voto de desempate.

Art. 13. A directoria decide todos os negocios que não estejam affectos ás deliberações da assemblea geral dos accionistas pelos presentes estatutos.

Art. 14. A directoria compete:

§ 1.º A livre administração por si e seus prepostos, de todos os effectos que constituam o commercio da companhia.

§ 2.º Fazer aquisição de todos os bens moveis e immoveis, e tudo quanto seja preciso, podendo igualmente alheiar aquelles que se tornarem desnecessarios.

§ 3.º Nomear, suspender e demittir todo o pessoal da companhia, marcar-lhes as attribuições e vencimentos.

§ 4.º Estabelecer para os cargos de responsabilidade o valor das cauções que devem ser prestadas entre 20 e 100 acções da companhia.

§ 5.º Organisar os precisos regulamentos para o serviço do escriptorio, thesouraria e armazens, os quaes serão approveds pelo conselho fiscal.

§ 6.º Organisar as contas que tenham de ser presentes á assemblea geral, fixar os dividendos e apresentar as propostas que julgar necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia.

§ 7.º Emitir titulos de obrigação (*debentures*) ao portador, garantindo os empréstimos com hypotheca e penhor dos bens da companhia para o que lhe é conferida especial autorisação, depois de ouvir o conselho fiscal.

§ 8.º Demandar e ser demandada.

Art. 15. Compete ao presidente:

a) A superintendencia geral da companhia;

b) Apresentar á assemblea geral dos accionistas, o relatório annual do estado da companhia;

c) Presidir as sessões da directoria; executar e fazer executar estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações da directoria e da assemblea geral;

d) Assignar os balanços, escripturas, contractos e correspondencia commercial;

e) Assignar conjuntamente com outro director, os titulos de responsabilidade, resultantes do gyro commercial da companhia.

Art. 16. Os honorarios da directoria serão de 12.000\$ a cada um de seus membros.

Art. 17. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, escolherá o estabelecimento bancario em que a companhia deve ter sua conta corrente.

CAPITULO IV

Do pessoal da companhia

Art. 18. O pessoal da companhia terá a gradação commum aos estabelecimentos congeneres.

§ 1.º O guarda-livros inspeciona todo o serviço do escriptorio.

§ 2.º Em caso de doença até tres mezes, os empregados, qualquer que seja a sua gradação, ficam com direito a seus vencimentos e lucros, excedido porém aquelle prazo, ficam com direito sómente aos vencimentos dentro do anno demonstrativo.

§ 3.º Invalidando-se no serviço da companhia, qualquer pessoa que faça parte de seu respectivo quadro, por desastres ou accidentes imprevisos de que resulte a impossibilidade de trabalhar, ficará com direito a vencimentos, enquanto dos mesmos necessite para sua manutenção, á juizo da directoria.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 19. A assemblea geral annualmente elegerá tres accionistas para membros effectivos do conselho fiscal e tres suplentes para cumprirem tudo quanto fica estabelecido nos presentes estatutos e no art. 14, §§ 1º a 4º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º Para entrar em exercicio depositarão previamente 50 acções da companhia.

§ 2.º O conselho deverá funcionar sempre em numero de tres dos seus membros, e terão o vencimento de 100\$ mensaes, cada um.

§ 3.º A gratificação do conselho só se tornará effectiva para os membros que tenham comparecido a duas reuniões mensaes, o que se verificará pelas assignaturas das actas.

§ 4.º Avisados os membros do conselho fiscal para qualquer reunião, não comparecendo, serão convidados os suplentes, para que a mesma reunião se torne effectiva.

§ 5.º As deliberações serão lançadas em livro de actas, e o membro do conselho que não assistir aos actos da companhia, por mais de 60 dias, será considerado resignatario do lugar.

CAPITULO VI

Das dividendos e divisão dos lucros

Art. 20. Os dividendos só podem ser retirados dos lucros liquidos, das operações definitivas, concluidas em cada semestre.

Art. 21. Os dividendos não reclamados em cinco annos, considerar-se-hão renunciados a favor da companhia.

Art. 22. Sobre o total dos lucros liquidos, será deduzida a porcentagem de 10 % para fundo de reserva em todos os balanços, até elevar-se á 50 % do capital, e 10 % para amortisação da conta de incorporação, installação, posse e utensilios até sua extincção.

§ 1.º Feitas as deducções antecedentes do liquido, far-se-ha um dividendo para os accionistas, até 10 % do capital realiado.

§ 2.º O saldo que restar, terá a seguinte applicação:

a) 25 % aos directores repartidos igualmente;

b) 35 % para o pessoal na relação dos vencimentos e proporcional ao tempo de cada um;

c) 40 % para distribuir como bonus aos accionistas;

d) A gratificação aos directores e pessoal, será em cada balanço levada ao credito de cada um e sómente paga quando qualquer deixar de fazer parte da companhia.

CAPITULO VII

Da assemblea geral

Art. 23. A assemblea geral é a reunião dos accionistas possuidores de acções inscriptas ou depositadas na companhia, 15 dias pelo menos, antes da reunião para que forem convocados, esta restricção não será, porém, applicavel á primeira assemblea geral que se effectuar para approvação dos estatutos.

Parapho unico. Os accionistas não possuidores de 10 accões, bem como os portadores de *debentures*, podem comparecer e discutir, mas não tem voto.

Art. 24. A assembléa geral poderá funcionar, tendo sido regularmente convocada e achando-se legalmente constituída por accionistas que representem uma quarta parte do capital social, nos casos geraes; e duas terças partes, pelo menos, nos casos especiaes, como estabelece a lei.

Art. 25. A convocação da assembléa geral, é feita com a antecedencia de 15 dias, para as reuniões ordinarias e de oito dias para as extraordinarias, em repetidos annuncios publicados nas folhas de maior circulação e indicado com clareza o objecto da reunião.

Art. 26. Não comparcendo numero legal de accionistas, no dia marcado, convocar-se-ha nova reunião com intervallo razoavel, declarando os annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero.

Parapho unico. Nos casos especiaes estabelecidos em lei, a reunião, com qualquer numero, só terá lugar depois das primeiras e segundas convocações normaes, precedendo annuncios e avisos em carta circular aos accionistas residentes no municipio.

Art. 27. O anno administrativo da companhia termina em 30 de junho; no trimestre subsequente o conselho fiscal procederá ao exame dos livros, documentos e caixa da companhia, para dar parecer sobre o balanço e contas da administração, e para esse fim, poderá também exigir da directoria qualquer informação.

Art. 28. Em seu parecer, deve o conselho fiscal, emitir juizo sobre os negocios e operações do anno, denunciar os erros e irregularidades que descobrir e propor as medidas que entender á bem da companhia.

Art. 29. Um mez antes da data aprazada para a reunião da assembléa geral ordinaria, anunciará a administração da Companhia, ficarem a disposição dos socios no proprio estabelecimento onde ella funcionar:

a) Cópia do balanço;

b) Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de accões respectivas e o estado do pagamento dellas;

c) Cópia da lista das transferencias de accões em algarismos, realisadas no decurso do anno.

§ 1.º Até a vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral, se publicará pela folha official o relatório da sociedade com o balanço e o parecer da commissão fiscal.

§ 2.º Até 30 dias, quando muito, após a reunião, se publicará, também pela folha official a acta da assembléa geral.

Art. 30. A reunião da assembléa geral ordinaria, deve verificar-se até ao dia 30 de setembro de cada anno, annunciando-se quinze dias antes pela imprensa.

§ 1.º Nessa reunião será lido o relatório dos fiscaes, apresentados, discutidos e approvados o balanço contas e inventario.

§ 2.º A assembléa geral para funcionar, é preciso que os accionistas presentes, representem, pelo menos o quarto do capital social.

§ 3.º Si este numero não reunir-se, convocar-se-ha outra por meio de annuncios, nos jornaes, declarando-se nelles, que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representados pelos accionistas presentes.

Art. 31. Reunidos os accionistas no dia, hora e lugar annunciados, o presidente da companhia, instalará a assembléa e esta nomeará por aclamação ou escrutinio o seu presidente, o qual designará os seus secretarios e constituirá a mesa.

Art. 32. Constituída a mesa entrar-se-ha nos trabalhos pela forma seguinte:

1.º Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;

2.º Leitura do expediente;

3.º Discussão e deliberação sobre o objecto da reunião;

4.º Apresentação de propostas e deliberações sobre ellas.

§ 1.º Ao presidente da assembléa compete manter a ordem, dividir o trabalho pelos secretarios, regular a discussão e votação e ex-

ercer as demais attribuições inherentes ao cargo.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias podem ser apresentadas indicações e propostas, mas só se vota sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 33. As decisões em assembléa, serão por maioria de votos representados; as que se referirem aos casos especiaes de que trata o parapho unico do art. 26, só poderão ser tomados, por dous terços, pelo menos, dos votos representados. As decisões de ordem serão tomadas por maioria relativa de accionistas presentes. No caso de empate proceder-se-ha a segunda votação; e nesta tem voto de qualidade o presidente.

Art. 34. A assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger os directores e membros do conselho fiscal.

§ 2.º Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da directoria ou dos accionistas, guardadas as prescrições destes estatutos, bem como deliberar sobre os relatorios e contas da administração e parecer do exame nos actos da administração, sem limitação alguma, nomeando delegados para esse fim.

Art. 35. As eleições e votações são feitas por escrutinio secreto e por accões, tendo cada accionista, um voto por desena completa de accões, até ao maximo de 50 votos; prevalecendo em todos os casos a maioria dos votos.

Art. 36. A assembléa geral, regularmente convocada e constituída, representa a totalidade dos accionistas, e suas decisões serão obrigatorias para os ausentes ou dissidentes.

Art. 37. Os accionistas podem fazer-se representar na assembléa geral por procuradores bastantes, não podendo um procurador representar mais que um accionista.

§ 1.º Os directores e fiscaes não podem ser procuradores.

§ 2.º Os procuradores nas votações por accão, terão tantos votos, quanto o forem os seus proprios e os de seus constituintes.

§ 3.º Os accionistas menores ou interditos serão representados por seus paes, tutores ou curadores; as mulheres, pelos maridos; as heranças indivisas por seus inventariantes; as firmas sociaes por um de seus socios ou representantes; e em geral, as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos, comprovando os representantes, sua qualidade perante a directoria.

Art. 38. A directoria e fiscaes, não podem votar sobre suas contas a pareceres.—*João de Deus Freitas*, presidente.—*José Joaquim Coelho*, 1.º secretario.—*Joaquim Luis Bessa*, 2.º secretario.

N. 1.810.—Certifico que foram archivadas hoje nesta repartição, sob n. 1810, em virtude do despacho da Junta Commercial, as actas das assembléas geraes extraordinarias da Companhia Commercio de Armario e Ferragens realisadas nos dias 28 de abril e 20 de maio do corrente anno e nas quaes foram approvadas as alterações feitas nos estatutos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital, 2 de junho de 1892.—O official maior, *Manoel do Nascimento Silva*.

Achavam-se inutilizadas duas estampilhas no valor de 5\$500, e ao lado o sello da Junta Commercial.

Companhia Villa Brandão

RELATORIO E BALANÇO QUE VÃO SER PRESENTES Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 17 DO CORRENTE (1)

Srs. accionistas—Cumprindo o disposto na lei, venho apresentar-vos, em nome da directoria da Companhia Villa Brandão, o relatório e balanço das operações da companhia até 31 de dezembro de 1891.

Installou-se ella em 22 de fevereiro desse anno e, preenchidas as formalidades legais, começou a funcionar.

(1) Apezar de entregues ante-hontem, não foram publicados hontem por falta de espaço.

Encontrou, porém, em principio serios embaraços para realizar os seus fins, devido ás difficuldades, que na praça já havia, creadas pelo decreto de 14 de fevereiro.

Por esse motivo só em agosto pôde adquirir concessões para estabelecer nucleos agricolas no estado de S. Paulo, havendo do mesmo modo comprado terras nos municipios de Guaratinguetá e Pindamonhagaba, nos quaes não as havia devolutas.

Faltava pouco tempo para terminar o prazo da medição do primeiro nucleo e tratavamos de realisá-lo quando o governo declarou caducas as concessões.

Reclamei contra esse acto e, apezar da procedencia das allegações, que mostraram estar a companhia trabalhando para levar a effeito as concessões, o governo manteve o seu primeiro despacho.

Do balanço constam as operações da companhia. Si não fossem as circunstancias, já referidas, do mercado, seria muito bom o seu resultado. Mesmo assim, os titulos que a companhia possui, na maior parte integralizados, não são de ordem a fazer receber prejuizos.

O director-gerente, coronel Carlos Fernando Vianna Ribeiro, por motivos particulares, não pôde vir tomar conta do seu cargo. A directoria julgou conveniente não preencher o lugar.

O conselho fiscal funcionou com os membros Dr. Abdon Felinto Milanez, o supplente Dr. Antonio Lustosa Pereira Braga e Cornelio de Souza Lima, nomeado pelo presidente da Junta Commercial.

Promptificando-me a dar-vos todos os esclarecimentos que exigirdes, limito-me a estas informações principaes.

Rio, 23 de maio de 1892.—Dr. *Pedro da Cunha Beltrão*, presidente da companhia.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal, tendo examinado a escripturação, balanços e contas relativas á marcha dos negocios da companhia, durante o anno de 1891, é de parecer que se adopte a seguinte conclusão: são approvadas as contas e os actos attinentes ao anno social findo em 31 de dezembro de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1892.—Dr. *Abdon Felinto Milanez*.—*Antonio Lustosa Pereira Braga*.—*Cornelio de Souza Lima*.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1891.

Activo	
Accionistas.....	1.917:700\$000
Immoveis.....	56:241\$000
Accões de bancos e companhias.....	1.325:400\$000
Contas correntes.....	213:312\$190
Movéis e utensilios.....	600\$000
Emprestimos.....	66:000\$000
Concessões.....	142:000\$000
Reports e debentures.....	105:000\$000
Letras a receber.....	45:000\$000
Accões em caução.....	40:000\$000
Valores caucionados.....	103:000\$000
Saldos de diversas contas...	2.279:500\$000
Caixa : saldo.....	50:289\$696
	<hr/>
	6.344:132\$886

Passivo	
Capital.....	6.000:000\$000
Letras a pagar.....	200:000\$000
Deposito da directoria.....	40:000\$000
Prinhor mercantil.....	103:000\$000
Lucros e perdas.....	1:132\$886
	<hr/>
S. E. ou O.	6.344:132\$886

Rio, 30 de abril de 1892.—O presidente, Dr. *Pedro da Cunha Beltrão*.—*Francisco Gomes de Araujo*, guarda-livros.

Rio de Janeiro.—Imprensa Nacional.—18 s